

O PROCESSO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, SUAS TENDÊNCIAS ORIENTADORAS E A VÍTIMA DE CRIME

THE CRIMINAL PROCESS IN THE DEMOCRATIC STATE, IT'S GUIDING TENDENCIES AND THE VICTIM OF CRIME

CHARLES EMIL MACHADO MARTINS

Doutorando em Ciências Criminais na Faculdade de Direito de Lisboa (2014/-). Mestre em Direito Público pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2004). Professor no curso preparatório à carreira da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul – FMP e na especialização em Processo Penal na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Promotor de Justiça no estado do Rio Grande do Sul.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/7026566605587409>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0001-8772-1588>].

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v189i189.15>].

char-les@mprs.mp.br

Recebido em: 08.10.2021

Aprovado em: 07.01.2022

Última versão do autor: 07.01.2022

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Constitucional

RESUMO: O presente artigo objetiva, de uma perspectiva do Estado Democrático de Direito, discurrir sobre a participação da vítima no processo penal. Nesse propósito, vale-se de alguns contemporâneos "modelos de reflexão" ou "marcos teóricos" do Direito Processual Penal. Sustenta-se que, como resultado do conjunto dos valores liberais e sociais sintetizados em nosso modelo de Estado, o processo penal deve ser um mecanismo que permita uma maior transparência e controle da atividade persecutória do Estado, para a qual a participação da vítima pode contribuir. O processo deve, igualmente, ser um instrumento democrático e dialógico, que permita a diminuição das soluções punitivas mediante soluções consensuais que atendam aos interesses de todos, inclusive das vítimas.

ABSTRACT: This article aims to approach the victim's participation in the criminal process from the perspective of the democratic state. For this purpose, some contemporary reflection models or theoretical marks of the Criminal Procedural Law are used. It is argued that as a result of the set of liberal and social values synthesized in our state model, the criminal process must be a mechanism that allows greater transparency and control over the persecutory activity of the state, to which victim's participation may contribute. The process must also be a democratic and dialogical instrument, that allows the diminution of the retributive measures through the implementation of consensual measures that meet the interest of everyone, including the victims.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Democrático de Direito – Sistema de Justiça – Vítima de crime – Processo penal constitucional – Direitos Humanos.

KEYWORDS: Democratic state – Justice system – Victim of crime – Constitutional criminal procedure – Human Rights.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A constitucionalização do processo e a participação da vítima. 3. A vítima e a interface do processo penal com o sistema protetivo dos direitos humanos. 4. O modelo da justiça consensual e os interesses da vítima. 5. Considerações finais. 6. Referências. Jurisprudência. Legislação.

1. INTRODUÇÃO

Na busca pela concretização de uma efetiva promoção e proteção dos direitos individuais e sociais fundamentais, espelhando um anseio de mudança que grassava por toda parte depois da II Guerra Mundial, a humanidade percebeu, paulatinamente, a necessidade de se avançar em relação ao Estado de bem-estar social rumo a outro modelo de Estado. Desde ali, guiada por uma nova ordem mundial, a acompanhar as mudanças sociopolíticas do seu tempo, a doutrina constitucionalista começou a esquadriñar o modelo que, no Brasil, mais tarde, foi constitucionalmente cunhado como “Estado Democrático de Direito”.¹

Em razão disso, na segunda metade da última centúria inaugurava-se uma terceira época do constitucionalismo, a qual, incorporando as tradições do Estado liberal e do Estado social, adotou uma base principiológica vincadamente democrática, valendo-se de mecanismos jurídicos que visam a tornar efetivos os direitos fundamentais. Seu escopo é estabelecer que a missão constitucional, para além de tornar a liberdade jurídica liberdade real e a igualdade social abstrata igualdade fática, é fomentar a participação da cidadania nas coisas do Estado e do

-
1. Estado Democrático de Direito foi a expressão adotada pela nossa Constituição Federal de 1988 (art. 1º). Ainda que se possa discutir sobre a terminologia mais adequada, ela se refere ao modelo ou projeto de configuração do Estado que tem inspiração no modelo alemão do Estado de Direito Democrático e Social consagrado no plano legislativo, pioneiramente, pela Lei Fundamental de Bonn de 1949 (art. 28,1). José Afonso da Silva faz questão de salientar que esse modelo não representa mera fusão formal dos conceitos de Estado liberal e do Estado social, pois, mesmo albergando alguns elementos fundamentais dos modelos pretéritos, inova ao propor a transformação do *status quo*, ao projetar um “Estado de Justiça material”, fundante de uma sociedade efetivamente democrática, que promove a participação de todos nos mecanismos de controle das decisões do Estado (SILVA, 2005, p. 108 e ss.).

povo, alcançando uma legitimidade que irradie os valores da democracia participativa e da justiça material sobre todos os seus elementos constitutivos e sobre a ordem jurídica.²

Como resultado do conjunto dos valores liberais e sociais compendiados no modelo de Estado Democrático de Direito, naquilo que diz respeito à reação ao crime, pouco a pouco se passou a edificar um Direito Penal mínimo e de *ultima ratio*, em atenção ao efeito frequentemente contraproducente da ingerência penal do Estado. Isso significa que a política criminal deve ser direcionada à diminuição das soluções punitivas e das restrições dos direitos de liberdade ao mínimo essencialmente necessário. E mais, indica que o Direito Penal só tutelará, subsidiariamente, alguns bens com suficiente dignidade penal, e não de forma total, mas só em caso de ataque com ofensividade concreta. Já na esfera de prevenção, busca-se um direito social máximo, em razão do compromisso constitucional com a concretização das expectativas materiais dos cidadãos e da correlativa expansão das obrigações públicas em satisfazê-las, democraticamente.

No âmbito da ciência do Direito Processual Penal, por sua vez, o exercício da tutela penal está intimamente conectado a três marcos teóricos ou tendências orientadoras das reflexões sobre os fundamentos da justiça criminal: a) a constitucionalização do processo; b) a adaptação do ordenamento jurídico interno às normativas internacionais que visam a especificar e a concretizar os direitos e as garantias individuais decorrentes do sistema protetivo dos direitos humanos; c) a recorrente adoção de técnicas de justiça consensual.³

2. Convém anotar, como faz Trocker, que o fenômeno verificável naquela altura da história não foi meramente jurídico, mediante a constitucionalização de princípios, direitos e garantias. Houve, na realidade, uma transformação cultural, uma tomada de posição ideológica. No âmbito penal, esse fenômeno sociopolítico buscou a consagração de uma estrutura processual, mais que “cerimonial”, “legítima”, que efetivamente atendesse a critérios de credibilidade e de aceitação da atividade judicial, moldada pela Constituição (TROCKER, 2001, p. 384).
3. Por óbvio, não desconhecemos que, ao lado das supracitadas tendências, existem outras que trazem valiosos contributos para o processo penal, como o garantismo e o multiculturalismo, as quais contam com influentes representantes, tais como, respectivamente, Luigi Ferrajoli e Augusto Silva Dias. É, entretanto, impossível apresentá-las todas nos limites deste trabalho, de modo que optamos por aprofundar aquelas que entendemos que, de alguma forma ou outra, prestigiam a “questão da vítima”. De qualquer modo, assumimos, em relação ao Direito Processual Penal, uma “postura eclética”, ou seja, não nos atemos a específicos modelos teóricos e a seus exatos pressupostos metodológicos, mantendo-nos abertos para qualquer tipo de reflexão que, ao nosso visor, se demonstre capaz de chegar a bons resultados naquilo que diz respeito à reconsideração dos interesses da vítima em processo penal.

A força gravitacional dessas tendências, que estão interligadas, é muito forte, fazendo que as reformas das legislações nacionais dos países que seguem a tradição do direito romano-germânico sejam por elas influenciadas de modo inevitável. Não obstante essa admissão, sabemos que *o Direito também é cultura*. Dessa forma, em cada país foi, é e será diferente o resultado do influxo dessas tendências contemporâneas, em razão dos condicionalismos decorrentes da sua realidade histórica, dos valores verificáveis em sua sociedade e das suas limitações sociopolíticas. Assim, o nosso objetivo, nessa quadra laborativa, é ilustrar como a cultura jurídica brasileira recepcionou e pode aprimorar a compreensão dos aludidos marcos teóricos naquilo que se refere à vítima de crime.⁴

2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO E A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA

O marco teórico da denominada “constitucionalização do processo” indica a necessidade de concreta conformação jurídico-constitucional do direito processual aos princípios, aos direitos e às garantias constitucionais. Nessa perspectiva, o processo, como fenômeno jurídico, deixa de ser concebido como mero instrumento de aplicação do direito material ao caso concreto, pois deve ser tanto compreendido dogmaticamente quanto praticado no cotidiano forense, com base no que, de modo normogenético, prescreve a Constituição. Ele deve ter em mira, portanto, a concretização dos valores teleológicos nela consagrados, tendo o princípio da dignidade humana e da consequente obrigação de respeitá-la como *topos* para todas as construções jurídicas.⁵

4. Para maiores desenvolvimentos a respeito do caráter cultural do Direito, ver: PASSOS, 2000, p. 7 e ss.

5. Em sentido semelhante é a lição de Guedes Valente, o qual lembra que a dignidade humana pode ser compreendida como um valor metajurídico ou metapositivo, que impõe à ciência jurídica que crie os postulados científicos de uma ordem jurídica valorativa do ser humano por ele ser o verdadeiro usufruidor e destinatário – sujeito da construção normativa vinculante do ente público e do ente privado. O Direito Penal total (ou “integral”, na expressão do autor), como ciência afirmativa e valorativa dos seres humanos, membros ativos da sociedade, encontra a sua *ratio* numa lógica de equilíbrio sob uma ordem jurídica que protege o Estado perante o cidadão, e o cidadão perante o Estado e, seguindo o pensamento jurídico-criminal, pode-se falar de uma ordem jurídica que se assume como uma Magna Carta “contra a arbitrariedade e o erro judicial”. O autor, naquilo que diz respeito à vítima, sustenta que esse é um ponto científico que carece de maiores estudos, e que carece, portanto, “de ser aprofundado com o rigor científico autônomo e independente para melhor se defender a comunidade e o ser humano, seu membro ativo”. (VALENTE, 2013, *passim*, máxime p. 52, 56-58).

Entre nós lusófonos, e especialmente falando sobre o processo penal, Figueiredo Dias⁶ foi o primeiro que, das lições do alemão Heinrich Henckel, trouxe a concepção de que o Direito Processual Penal deve ser compreendido como um autêntico “direito constitucional aplicado”. Após destacar a conexão entre o modelo de processo penal e as concepções políticas fundamentais, o desenvolvimento social e a evolução cultural de uma comunidade, o professor de Coimbra põe em relevo que essa concepção não trata só de um problema interdisciplinar entre uma ciência estritamente jurídica (Direito Processual Penal) e uma ciência eminentemente cultural (a Ciência Política e a Teoria do Estado), pois tem dupla dimensão: a) os fundamentos do Direito Processual Penal devem ser simultaneamente os alicerces constitucionais do Estado; b) o processo penal deve proceder à concreta regulamentação de singulares problemas em termos jurídico-constitucionais, de modo a conferir efetividade ao poder punitivo do Estado; à proteção, perante esse, dos direitos fundamentais das pessoas; ao restabelecimento da paz jurídica comunitária posta em causa pelo crime e, por fim, a reafirmação da validade da norma violada.

É dizer, o processo – sem embargo da sua independência conceitual e metodológica do direito material ser uma conquista inquebrantável do processualismo científico –, como instrumento para a realização do Direito Penal e do Direito Constitucional, passa a ter uma dupla função: de um lado, tornar viável a tutela penal e, de outro, servir como efetivo instrumento de defesa das liberdades individuais e garantia dos direitos fundamentais.⁷

Essa instrumentalidade, existente no plano funcional, todavia, não deve prejudicar a autonomia científica do processo penal. Essa é a posição de Guedes

-
6. Dessas dimensões, destaca o autor, resultam, entre outras, as exigências correntes: “De uma estrita e minuciosa regulamentação legal de qualquer indispensável intromissão, no decurso do processo, na esfera dos direitos do cidadão constitucionalmente garantidos; de que a lei ordinária nunca elimine o núcleo essencial de tais direitos, mesmo quando a Constituição conceda àquela lei liberdade para os regulamentar; de estrito controle judicial da atividade de todos os órgãos do Estado, mesmo dos que cumpram funções puramente administrativas, desde que tal atividade se prenda com as garantias constitucionais; de proibição das jurisdições de exceção, através da garantia do juiz legal ou natural, que ponha o arguido a coberto de qualquer manipulação do direito constitucional judiciário; de proibição de provas obtidas com violação da autonomia ética da pessoa, mesmo quando esta consinta naquela; etc. Da mesma fonte deriva, finalmente, o mandamento de que a interpretação e aplicação dos preceitos legais se perspectiva a partir da Constituição e se leve a cabo de acordo com esta” (DIAS, 1974, p. 74-75).

7. LOPES JR., 2010, p. 53.

Valente, com a qual concordamos, o qual sintetiza a específica tetralogia teleológica do Direito processual penal:

“[...] realização da justiça [material com o respeito pela formalidade legal processual inscrita na Constituição e no Código de processo penal], descoberta da verdade material (não real), prática, processual e judicialmente válida [afastamo-nos das teses assentes unicamente na ideia de uma verdade formal], defesa e garantia dos direitos e liberdades fundamentais de todos os cidadãos [vítima direta e vítimas indiretas, indiciado, ou seja, como escrevera e dissera Günthers, ‘de todos os cidadãos’], e restabelecimento da paz jurídica e da paz social [quando a justiça criminal não a promove, o elemento gravitacional tempo repõe essa paz essencial à continuidade da vida em comunidade]. Claro é que nem sempre conseguimos promover na plenitude todas as finalidades do processo penal, cuja prossecução implica a vivência do princípio da concordância prática de modo a que possa aprofundar e harmonizar o melhor de cada uma das finalidades sem que alguma seja niilificada.”⁸

Nesse toar, muito embora não devamos desprezar o valor dos esforços e os ganhos obtidos pela “teoria geral do processo” – no estabelecimento de pensamentos basilares, estruturas fundamentais e estudos comparativos que clareiam alguns problemas cruciais dos diferentes ramos do processo –, cada vez mais temos que atentar para o perigo de compreendermos as categorias jurídicas próprias do Direito Processual Penal pelas lentes da teoria do Direito Processual Civil. Desse equivocado vezo pode resultar a violação da sua natureza e de específicos objetivos do processo penal.

É isso o que verificamos, precisamente, com os conceitos de ação e de outros institutos que lhe são correlatos (lide, condições da ação etc.), desenvolvidos ao longo de tantos anos pelos adeptos do processualismo científico, primordialmente tendo em vista o processo civil, e não o processo de natureza penal. Temos que superar, de uma vez por todas, o aclamado “conceito unitário” de ação – ou seja, um conceito aplicável tanto ao processo civil como ao processo penal –, que a compreende, singelamente, como “o direito subjetivo público de invocar a prestação jurisdicional do Estado”.⁹

A ação penal, na realidade, projeta-se em dois planos. No plano processual, como leciona Castanheira Neves,¹⁰ nada mais é que objetivação dogmática da

8. VALENTE, 2015, p. 106.

9. Nesse sentido, por todos: RODRIGUES, 2013, p. 162-163.

10. NEVES, 1968, p. 08.

função processual da acusação. Ela serve para vincar a estrutura acusatória do processo penal, bem como evidenciar a intencionalidade juridicamente específica do processo penal, acentuando que o juiz não é chamado somente para aplicar o Direito Penal, mas “dizer o direito” sobre uma acusação. Ação penal, diz o mestre português, é uma faculdade para o particular e um poder-dever para o Ministério Público (se preenchidas as suas condições, obviamente). Ela não visa a “compor uma lide”, mas, sim, tornar efetivo o dever estatal de resolver os conflitos de índole penal, na busca da restauração da paz social.

Já em um plano constitucional, Marcus Vinícius Boschi¹¹ leciona que a ação deve ser desvinculada do processo e da pretensão acusatória, a configurar um direito genérico, incondicionado e amplo. Nesse plano mais elevado, ela é a manifestação de um direito fundamental de acesso aos tribunais, um direito de exercer uma pretensão jurídica, o qual, conforme o destinatário desse direito, poderá ser processual, acusatório ou de resistência.

Pela ótica da vítima, nesse plano, o direito à ação viabiliza o seu acesso à justiça, mas também contribui para a pacificação social, mediante a declaração jurisdicional a respeito do reconhecimento da responsabilidade penal do agente, com o subsequente exercício da tutela penal do Estado. Trata-se de um direito que atende a um interesse público, indispensável à própria viabilidade do Estado, porque, sem ele, a barbárie se instalaria.

O direito de ação como instrumento de acesso da vítima à jurisdição penal pode ter diferentes matizes constitucionais. Em Portugal, por exemplo, a revisão constitucional de 1997 veio a consagrar, explicitamente, na Constituição da República Portuguesa (CRP), que “o ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei” (art. 32º, nº 7). Porém, como argutamente captou o Tribunal Constitucional português,¹² na realidade, esse dispositivo somente veio a apontar um direito fundamental que já se extraía da sua versão original: o direito e a tutela jurisdicional efetiva (art. 20º da CRP).¹³

11. BOSCHI, 2015, p. 96 e ss.

12. PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Proc. 692/96, Rel. Conselheiro Luís Nunes de Almeida, 2ª Secção.

13. Em face desse dispositivo constitucional, Paulo Pinto de Albuquerque diz que Portugal adotou o “princípio protetor da vítima” (ALBUQUERQUE, 2009, p. 419). Devemos sublinhar que a sua adoção, todavia, não é reconhecida pela doutrina portuguesa em geral. Nesse sentido, por exemplo, Germano Marques refere que os direitos de participação do ofendido devem ser correlacionados ao princípio do processo equitativo, que também tem espeque constitucional (art. 20, n. 4, da CRP). No entendimento desse

Na Alemanha, não há semelhante previsão na Lei Fundamental. Wilfried Holz,¹⁴ portanto, busca no conceito de “garantia da via judicial” (*Justizgewähranspruchs*) – e na sua ancoragem no direito de recurso ao tribunal previsto na Lei Fundamental (art. 19, n. 4) – um direito subjetivo público da parte ofendida à tutela jurisdicional eficaz, essencialmente argumentando que o Estado é obrigado a proteger ativamente os direitos fundamentais dos cidadãos contra atos de índole criminal.

Em nossa Constituição Federal (CF), também não temos norma análoga àquela da CRP, porém, o Superior Tribunal de Justiça (STJ),¹⁵ logo depois do seu advento, numa sequência próxima de acórdãos, na década de 1990, concluiu que o ofendido, quando se habilita no processo como assistente do Ministério Público, “tem direito à justiça”. O processo penal, nas palavras do então Min. Vicente Cernicchiaro, “deve entregar a decisão justa, e a vítima tem interesse que a decisão assim o seja”, a concluir que o assistente de acusação tem legitimidade para, no silêncio do Ministério Público, interpor recurso de apelação, objetivando agravação da pena imposta no *decisum* de primeiro grau.

autor, tais direitos (“eventualmente do assistente”) devem ser admitidos “em paridade” com os do arguido e do Ministério Público (SILVA, 2017, p. 50-51).

14. Dessa forma, se o indivíduo foi efetivamente vítima, o seu sentimento de segurança deve ser restaurado por meio da reestabilização simbólica das expectativas comportamentais. Holz, no entanto, admite que a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal (BVerfG) estabelece que não há direito garantido constitucionalmente de ver outra pessoa processada criminalmente pelo Estado, salvo em casos graves. Ordinariamente se entende que o Estado já cumpre o dever de proteger direitos fundamentais que possuem dignidade penal ao tornar os correspondentes atos de violação puníveis criminalmente, cumprindo o princípio da legalidade (HOLZ, 2007, p. 52 e ss. e p. 122 e ss.). Por sua vez, Thomas Weigend, diante da jurisprudência do BVerfG, conclui que a parte ofendida pode – apenas em crime graves e sob certas condições – exigir que os órgãos estaduais competentes atendam à sua denúncia mediante investigação eficaz e exame cuidadoso da responsabilidade do possível ofensor e, em caso de êxito na apuração, se necessário, também a declarem formalmente. Esse autor, contudo, não defende a invocação do direito geral da personalidade, porém, considera que a dignidade da pessoa ofendida pode ser violada se, depois de ter sido vítima de um crime grave, ela for informada por órgãos de persecução criminal do Estado, sem maiores investigações, de que o caso não tem interesse público (WEIGEND, 2010, p. 51-52). Essa jurisprudência foi reafirmada recentemente: ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal: BVerfG, Segunda Câmara da Segunda Seção, Az. 2 BvR 1763/16, julgado em: 15.01.2020.
15. BRASIL. STJ. REsp 13.375/RJ, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em: 12.12.1991. DJe em: 17.02.1992.

Noutro julgamento,¹⁶ o Min. Vicente Cernicchiaro assentou que a CF garante aos litigantes os meios necessários à demonstração de direito alegado, inclusive dos recursos legais. Dessarte, a norma infraconstitucional (art. 271 do CPP) eventualmente limitadora do direito constitucional deveria ter uma interpretação conforme o restante do nosso cosmos jurídico. Logo em seguida, em outra ocasião,¹⁷ o mesmo ministro assentou que o assistente também está interessado “na averiguação da verdade substancial”, pois, diferente da figura da “parte civil” (existente noutros ordenamentos jurídicos), seu interesse não se restringe à reparação de perdas e danos civis. Ele tem legitimidade para, quando já iniciada a ação penal pública pelo seu órgão titular, atuar em seu auxílio. Mas o assistente não é “mero auxiliar do Ministério Público”, desse modo também pode atuar supletivamente, para colmatar as falhas dessa Instituição na busca pela justa tutela penal.

Essa precursora orientação pretoriana, que estava em sentido contrário ao entendimento então crescente na doutrina pátria,¹⁸ é a que prevalece entre nós até hoje. Ela, inclusive, é referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o qual recentemente decidiu que, em “caso de omissão do Ministério Público, a legitimidade do assistente da acusação para recorrer, inclusive extraordinariamente, é ampla, salvo contra decisão concessiva de *habeas corpus* (súmulas 208 e 210 do STF)”.¹⁹

Agora, o Tribunal da Cidadania uma vez mais está a discutir os limites de uma jurisprudência importante em termos de participação da vítima no processo penal. Também numa sequência próxima de acórdãos, a Quinta Turma do STJ passou a reconhecer o instituto da assistência à acusação “como expressão do Estado Democrático de Direito”, visto que igualmente serve como modalidade de controle – complementar àquele exercido pelo Poder Judiciário – da função acusatória atribuída privativamente ao Ministério Público.

O pano de fundo do *leading case* que marca a introdução dessa compreensão é muito peculiar. Trata-se de um processo em que os familiares da vítima morta

16. BRASIL. STJ. REsp 35.320/TO, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em: 14.06.1994. *DJe* em: 08.08.1994.

17. BRASIL. STJ. REsp 135.549/RJ, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em: 02.04.1998. *DJe* em: 26.10.1998.

18. A propósito, ver: LOPES JR., 2020, p. 756.

19. BRASIL. STF RE 979659 AgR-segundo, Rel. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em: 08.06.2021. *DJe* em: 04.08.2021. No STJ, também mais recentemente: BRASIL. STJ. AgRg no REsp 1928679/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em: 01.06.2021. *DJe* em: 08.06.2021.

por disparos de arma de fogo, desde o início, manifestaram inconformidade com a forma “parcial” como a persecução criminal estava sendo conduzida pela polícia. No final do inquérito, a autoridade policial sequer indiciou o investigado, mas o Ministério Público ofereceu acusação pelo porte ilegal da arma utilizada pelo ofensor. Em seguida, os pais da vítima pediram habilitação como assistentes, o que lhes foi negado em razão do objeto jurídico do crime: a “incolumidade pública”. O Tribunal da Cidadania, contudo, julgou que deve ser mitigado o rigor da análise judicial acerca da correlação entre o bem jurídico tutelado pela incriminação e a pessoa que almeja proceder à assistência à acusação, afastando-se a exigência consistente na absoluta vinculação entre ambos.²⁰

Ainda que não estabilizada, em termos dogmáticos o resultado mais importante dessa tendência atualmente em discussão no STJ é a conclusão de que deve ser ampliado o conceito de ofendido, facilitando-se a habilitação, como assistente, da pessoa “de carne e osso” especialmente tocada pelo crime. Como expôs a Min. Laurita Vaz, por ocasião do seu voto no RMS 55.901/SP, “deve ser interpretado com maior amplitude o conceito de “ofendido” para fazer incluir, no caso de bens jurídicos tutelados em prol do Estado, em primeiro lugar, também os que possam ser potencialmente lesados pela mesma conduta delituosa”.²¹

De certa forma, essa mesma compreensão se pode extrair, no âmbito do STF, da decisão monocrática da lavra do Min. Luís Roberto Barroso. Ainda que *obiter dicta*, o referido ministro concluiu que o “ofendido” é o indivíduo “direta e pessoalmente afetado”, e que “o sujeito passivo do delito é a pessoa ou entidade que sofre os efeitos diretos do delito”. Nessa mesma linha, noutra oportunidade, seguiu o voto do Min. Gilmar Mendes, no qual consta que a marca distintiva do ofendido não se restringe a uma análise objetiva do bem jurídico tutelado,

“[...] uma vez que a ação (comissiva ou omissiva) finalística tida por ilícita é perpetrada no mundo exterior. Logo, a depender do caso concreto, a ação criminosa pode gerar lesão a diversas pessoas, ainda que a norma proteja, aparentemente, determinado bem jurídico.”²²

20. BRASIL. STJ. RMS 43.227/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em: 03.11.2015. *DJe* em: 07.12.2015.

21. No mesmo sentido: BRASIL. STJ. RMS 45.793/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em: 07.06.2018. *DJe* em: 15.06.2018. Em sentido contrário, ver: BRASIL. STJ. RMS 55.901/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em: 14.11.2018. *DJe* em: 19.12.2018.

22. BRASIL. STF RHC 125677/DF Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em: 29.03.2016. *DJe* em: 04.04.2016.

Com base nessa compreensão, defendemos que a norma infraconstitucional (art. 268 do CPP) que concede legitimidade à habilitação do assistente deve ter uma interpretação aberta, de modo que o termo dogmático “ofendido” seja interpretado de uma forma aberta à matriz normativa advinda do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que conceitua a “vítima” de forma mais ampla.²³ Essa é uma tendência detectável noutros países do nosso entorno cultural, como podemos ver na Itália²⁴ e na Alemanha.²⁵ Em Portugal, onde o CPP expressamente define quem pode ser considerado ofendido (art. 68º), após intenso debate doutrinário e jurisprudencial em torno de um conceito “estrito” ou “amplo”, o Supremo Tribunal de Justiça²⁶ alterou a sua jurisprudência e começou a construir

23. A Resolução 40/34 da ONU traz em seu anexo a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade. Essa declaração define como vítima as “pessoas que, individual ou coletivamente, sofreram danos, incluindo injúria física ou mental, sofrimento emocional, perda econômica ou substancial, prejuízo de seus direitos fundamentais, por atos e omissões que ocorram em violações às leis criminais operantes nos Estados Membros, incluindo-se as que proscrevem o abuso criminal de poder”. Disponível em: [www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm]. Acesso em: 15.08.2021.
24. Onde a Corte Suprema di Cassazione, ao analisar caso de crime de *calunnia* – que está capitulado no CP italiano (art. 368) como um delito contra a administração da justiça –, concluiu que se trata de um crime “pluriofensivo”, no qual é atingido não apenas o interesse do Estado, mas também o particular que sofre lesão à sua honra derivada da falsa inculpação (Cass. Pen, Sez. VI, Sentenza 21789, de 28.04.2010). Nessa linha de compreensão atual, Paolo Tonini conclui que o ofendido “è il titolare dell’interesse giuridico protetto, *anche in modo non prevalente*, da quella norma incriminatrice che si assume sia stata violata dal fatto storico di reato” (grifamos) (TONINI, 2015, p. 157).
25. Nesse sentido, conforme expõe Detlef Burhoff, existem vários precedentes (OLG Hamm GA 73, 156; OLG Bremen NStZ 1988, 39; OLG Dusseldorf JZ 1989, 404) em casos de crime de falso testemunho (§ 153 do StGB) nos quais os Tribunais Regionais Superiores vêm reconhecendo a condição de ofendido à pessoa que teve sua situação prejudicada pelas declarações falsas, a permitir que se habilitem no processo penal “autor acessório” (*Nebenkläger*), figura semelhante ao nosso assistente (BURHOFF, 2003, p. 369).
26. Nesse sentido, pioneiro foi o Ac 1/2003, de 27 de fevereiro, quando, revendo posição que acolheu durante décadas, aludido Tribunal julgou que o titular dos dados falsificados em crime de falsificação é, juridicamente, ofendido e pode se constituir como assistente no processo penal. Logo depois, em diversas outras oportunidades, ao se pronunciar em sede de fixação de jurisprudência, o referido Tribunal acabou por confirmar essa orientação, a concluir que, conquanto seja correto o conceito estrito de ofendido, sempre que seja possível identificar um interesse jurídico corporizado num concreto portador, que não se confunda com o interesse no simples ressarcimento do dano civil sofrido (típico da figura do lesado), nem com o interesse geral na mera vigência das normas penais (as

o que já foi doutrinariamente denominado de “conceito restritivo alargado” de ofendido, que engloba os titulares de bens e interesses jurídicos tutelados pela incriminação, ainda que não em primeira ordem.²⁷

Dessa forma, como já reconheceu o nosso STJ, sustentamos que, a depender das particularidades do caso concreto, a condição de ofendido também poderá ser reconhecida em crime praticado contra bens jurídicos coletivos, nela sendo incluído tanto o indivíduo titular de algum “bem jurídico individual” tutelado em segunda linha (“sujeito passivo secundário”) por esse tipo de criminalidade – como, por exemplo, a pessoa atingida pelos crimes de associação criminosa,²⁸ de uso de documento falso,²⁹ de falsa identidade e indução à exploração sexual,³⁰ *inter alia* – quanto a pessoa de “carne e osso” titular de algum “interesse jurídico” que informa a necessidade de incriminação da conduta – como a vítima do uso de arma ilegal –, conforme o supracitado precedente do STJ julgou.³¹

Por outro lado, também recentemente, a composição plenária do STF – em recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral constitucional – veio

chamadas “expectativas comunitárias”) estaremos igualmente perante um interesse jurídico protegido, que legitima reconhecer a condição de ofendido ao particular que é seu titular. A propósito, ver: Ac. STJ 2/2005, de 16 de fevereiro, sobre o crime de abuso de confiança. Ac. STJ 8/2006, de 12 de outubro, sobre o crime de denúncia caluniosa; Ac. STJ 10/2010, de 17 de novembro, sobre o crime de desobediência qualificada.

27. MENDES, 2014, p. 134.

28. BRASIL. STJ. RMS 45.793/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em: 07.06.2018. *DJe* em: 15.06.2018.

29. BRASIL. STJ. RHC 102.541/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em: 25.06.2019. *DJe* em: 01.07.2019.

30. BRASIL. STJ. AgRg no REsp 1928679/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em: 01.06.2021. *DJe* em: 08.06.2021.

31. Diga-se de passagem, novamente a contrariar a orientação doutrinal prevalecente, que entende incabível o instituto da assistência em crimes “sem ofendido”. Em oposição ao supracitado *leading case*, por exemplo, é a lição de Renato Brasileiro Lima: “Apesar de o CPP não dispor expressamente acerca do assunto, só se pode falar em habilitação do assistente se a infração penal contar com um sujeito passivo determinado, pessoa física ou jurídica. De fato, para que alguém possa se habilitar como assistente da acusação, deve demonstrar que é o titular do bem jurídico lesado ou posto em perigo pela conduta típica (v.g., vítima da tentativa de homicídio). Ocorre que nem todo crime possui um ofendido determinado. Basta pensar nos chamados crimes de perigo (v.g., porte ilegal de arma de fogo). Se o delito não possui uma vítima determinada, não haveria uma pessoa física ou jurídica que pudesse se habilitar como assistente da acusação” (LIMA, 2016, p. 1705).

a estadar que “a vítima” e a sua família têm “o direito à aplicação da lei penal” no caso concreto, “inclusive tomando as rédeas da ação criminal”, se o Ministério Público não agir atempadamente (acusando ou arquivando), ao receber o inquérito policial, sendo irrelevante, constitucionalmente, a consideração de outras circunstâncias.³² Nessa linha, o excelso tribunal concluiu que as diligências investigativas “internas”, em curso *fora do prazo* para a acusação, bem como o oferecimento de acusação ou a promoção do arquivamento *fora do prazo* legal para a propositura da ação penal pública, não afastam, *a priori*, o direito à ação subsidiária da pública. Aparentemente, o STF partiu da lógica de que somente as diligências investigativas “externas” ao Ministério Público, por passarem (teoricamente) pela análise jurisdicional sobre sua imprescindibilidade (art. 16 do CPP), impedem o ajuizamento da ação subsidiária da pública.

Esse julgado do STF, como se vê, diz respeito à categoria da ação penal privada subsidiária da pública, que entre nós é uma das formas em que a participação da vítima no processo penal obteve dignidade constitucional (art. 5º, inc. LIX, da CF).³³ Devemos atentar, todavia, que o aludido dispositivo, ao contrário do que é verificável em diversos outros incisos do art. 5º, não condiciona a aludida ação subsidiária aos “termos da lei”. Então, nada obstante o referido julgamento do STF – por ter seguido o rito da repercussão geral – tenha colocado fim à divergência doutrinal e jurisprudencial sobre o cabimento dessa espécie de ação privada quando o Ministério Público pede diligências após a conclusão de inquérito policial que contenha indiciamento,³⁴ devemos colocar em causa se nessa decisão não permanece um indevido raciocínio do tipo “de baixo para cima”, dando à norma constitucional uma restrição estabelecida por uma norma infraconstitucional que, inclusive, é anterior à nossa CF (art. 29 do CPP).

32. BRASIL. STF. Agravo em Recurso Extraordinário 859251 RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em: 10.04.2015. *DJe* em: 16.04.2015.

33. Como argutamente aponta Pedro Decomain, o direito à ação penal privada dita “própria” ou “exclusiva” também emana do art. 129, I, do texto constitucional, quando esse dispositivo faz referência ao exercício da “ação penal pública”, com exclusividade pelo Ministério Público, “na forma da lei”. Como diz o autor, isso só pode significar, obviamente, que essa legitimidade se verifica naquelas hipóteses em que a ação penal não seja, por lei, declarada privativa da parte ofendida. Como diz o autor, o Ministério Público é órgão da administração estatal e deve ater-se, em seu agir, como todos os demais, ao princípio da legalidade. Então, por evidente que não se pode concluir que a referência ao exercício da ação penal pública pelo Ministério Público “na forma da lei” signifique a redundância de que o Ministério Público deve exercer a sua ação “dentro da lei” (DECOMAIN, 2003, p. 51).

34. A propósito dessa divergência, ver: FERNANDES, 1995, p. 112.

É dizer, será mesmo constitucional condicionar o direito da vítima à ausência de tempestiva manifestação pelo Ministério Público, impedindo-lhe que se oponha ao arquivamento do inquérito feito no prazo legal?³⁵

Essa é uma questão premente, pacificada até bem pouco tempo atrás, mas que deve voltar à ribalta diante da aprovação da Lei 13.964/2019, a qual, alterando o CPP (art. 28), retirou o controle jurisdicional sobre o arquivamento do inquérito pelo Ministério Público, a colocar a revisão dessa posição jurídica ao encargo da instância competente do órgão ministerial, mediante pedido da “vítima”. Porém, e se essa “revisão” “institucional” ou “administrativa” for julgada improcedente? A vítima não poderá ter acesso à jurisdição criminal por meio da ação penal subsidiária da pública?

Portugal já viveu essa problemática por ocasião da edição do Dec.-Lei 35.0007/45.³⁶ Ele previu um duplo mecanismo de controle no caso em que o Ministério Público deixasse de deduzir acusação em crimes públicos e semipúblicos, mediante despacho de arquivamento da “instrução preparatória”.³⁷ Dessa decisão, primeiramente, o ofendido deveria ser notificado, podendo oferecer “reclamação” na forma de recurso ao superior hierárquico do órgão ministerial (art. 27º). Não havendo tal reclamação ou sendo ela indeferida, os autos deveriam ser conclusos ao juiz de instrução, o qual, se discordasse do arquivamento por entender que estavam verificadas as condições suficientes para a acusação

35. Hélio Tornaghi, diante da versão original do art. 28 do CPP, dizia: “Pouco importa que o Ministério Público não haja oferecido denúncia por desídia, má-fé ou outro qualquer motivo. A lei não distingue. O que ela quer fazer, e realmente faz, é permitir ao ofendido ou ao seu representante legal que se substitua ao Ministério Público e mova a ação” (TORNAGHI, 1956, p. 61-62). Esse posicionamento, contudo, como bem demonstra a análise jurisprudencial de Espinola Filho, foi vencido diante de seguidas decisões do STF. A antiga redação do art. 28 do CPP, explica esse autor, procurava preservar a autonomia do Ministério Público, como intérprete e defensor dos interesses sociais na repressão criminal, que por meio do seu chefe daria a última palavra sobre a acusação. Por outro lado, preservou a dignidade do Poder Judiciário, que não ficara reduzido a uma função meramente mecânica, cujo despacho de arquivamento seria mera formalidade inútil (ESPINOLA FILHO, 1954, p. 361-362).

36. PORTUGAL. Ministério da Justiça. Decreto-Lei 35.007. *Diário do Governo*, 13.10.1945, I série, n. 228. Disponível em: [https://pt.scribd.com/doc/68040270/Decreto-Lei-n-C2%BA-35-007-de-13-Outubro-de-1945]. Acesso em: 15.08.2021.

37. Os crimes públicos se equiparam aos nossos crimes de ação penal pública e são aqueles condicionados à “queixa” do ofendido. Ao lado deles existem os crimes particulares, que se equiparam aos nossos crimes de ação penal privada. Trata-se de uma longa divisão, advinda das Ordenações, que também entre nós existiu, sendo abolida quando o CP de 1890 entrou em vigor.

pública, faria constar em despacho as suas razões, subindo os autos oficiosamente à Procuradoria da República, que decidiria em definitivo se deveria ou não ser feita a acusação (art. 28.º).

Assim, em razão da longa tradição lusitana a respeito da legitimidade acusatória do ofendido mesmo nos ditos “crimes públicos”, colocou-se às cortes e à doutrina um problema que assim pode ser resumido: se a ação penal nesses crimes é pública, cabendo o seu exercício ao Ministério Público, e se, por outro lado, o assistente é seu “mero auxiliar”, esse porventura poderia deduzir uma acusação autônoma quando o Ministério Público se abstivesse de deduzir acusação pública, por entender não configuradas as condições para a ação penal? Duas correntes formaram-se: a dos que não admitiram a autônoma substituição do Ministério Público pela acusação do assistente e a dos que endossaram a tradição existente em torno dessa possibilidade.

A primeira corrente (interpretando literalmente o n. 1º do § 2º do art. 4º do referido decreto) sustentava que a “acusação pelo assistente”³⁸ era obrigatoriamente subsidiária à acusação pública, visto que a lei falava nessa acusação como “independentemente da do Ministério Público” e não “independentemente do Ministério Público” [grifos nossos]. Ou seja, seus adeptos entendiam que era necessária uma acusação pública para ocorrer a acusação do assistente, ainda que essa fosse *independente*. Logo, tal corrente concluiu que do Dec.-Lei 35.007/45 não derivava que o assistente tivesse um direito *autônomo* de ação penal nos crimes públicos e semipúblicos.

Sem embargo de esse entendimento ser prevalente em quase a totalidade da doutrina mais difundida em Portugal naquela altura, o fato é que na jurisprudência prevaleceu uma segunda corrente – que surgiu no Supremo Tribunal de Justiça português e que, em breve trecho, chegou a todos os tribunais –, a qual considerou que a admissibilidade de acusação pelo assistente em crimes públicos, mesmo desacompanhado do Ministério Público, não afrontava o art. 4º, § 2º, do Dec.-Lei 35.007/45. Ademais, na doutrina houve quem apontasse que a omissão acusatória de um órgão submetido ao Poder Executivo (mormente num período de governo autoritário, como era o de Salazar) poderia dar ensejo a verdadeiras “anistias administrativas”.³⁹

38. Trata-se de uma acusação autônoma e paralela à feita pelo Ministério Público, que até hoje é permitida, nos termos do art. 284º do CPP de Portugal. Essa acusação pela “parte auxiliar” também existia entre nós até o advento do vigente CPP. A propósito, ver: GUIMARÃES, 1898, p. 51.

39. José A. Barreiros destaca que foi a jurisprudência dos Tribunais superiores que, com objetivo garantístico, meritoriamente definiram que a todos os crimes, qualquer que fosse

Posteriormente, como explica Figueiredo Dias,⁴⁰ a esse entendimento jurisprudencial veio aderir a maior parte da doutrina, não exatamente pelos argumentos exegéticos consubstanciados em pura interpretação literal das disposições legais então vigentes, mas, sobretudo, com base em argumentos elevados ao plano transistemático, diante da visível *colisão de princípios* que confluíam para a solução da *vexata quaestio*. Nessa linha, o autor destaca que, em havendo contradição entre o princípio da oficialidade da acusação e os princípios da legalidade da acusação, da investigação da verdade e do acesso à jurisdição, estes deveriam prevalecer àquele com o fito de garantir direitos fundamentais dos ofendidos e as legítimas expectativas comunitárias na garantia da boa aplicação da lei penal. Assim, conferir ao assistente a legitimidade para dar acusação, *autônoma* e *independente*, por crime público, mesmo quando o Ministério Público promovesse o arquivamento do processo preparatório, foi a posição igualmente acolhida pelo mestre de Coimbra.

Essa discussão influenciou diretamente a confecção do atual CPP português, de 1987. Nele, o ofendido pode opor-se ao arquivamento do inquérito pelo Ministério Público, tanto por meio do “pedido de intervenção do superior hierárquico”, para que esse determine que seja formulada a acusação pública, ou que as investigações do inquérito prossigam (art. 278º), ou mediante o “requerimento para abertura da instrução”, meio pelo qual o processo é levado ao “juiz de instrução” que vai apreciar se há razões para o arquivamento (art. 287º). Caso seja-lhe dada procedência, em decisão de “pronúncia”, esse requerimento será considerado materialmente uma “acusação” feita pelo assistente.⁴¹

a sua natureza, seria “possível ao particular que tivesse legitimidade para se constituir assistente, requerer a introdução do feito em juízo, mediante acusação de assistente, a qual, deste modo, passou a ser um meio, ainda que indireto, de controlar o não exercício da ação penal pública” (BARREIROS, 2014, p. 144).

40. DIAS, 1974, p. 534.

41. Esses mecanismos do CPP português, por influência da doutrina de Figueiredo Dias, têm inspiração em rito semelhante existente no direito alemão, que pode ser traduzido aproximadamente por “procedimento de imposição da ação” (*Klageerzwingungsverfahren*). Por meio dele, o ofendido ou pessoa a ele equiparada, depois de frustrada a via administrativa de impugnação à promoção de arquivamento da investigação preliminar perante a autoridade hierárquica superior do Ministério Público pode submeter seu inconformismo a um tribunal revisional que, num rito basicamente documental, pode determinar ao Ministério Público que formule a acusação. A finalidade desse procedimento, diz Schünemann, é fazer prevalecer o princípio da legalidade, sendo uma forma de manifestação do “controle do monopólio da acusação pelo Ministério Público”

Pois bem, voltando os nossos olhos para a *terrae brasilis*, com fundamento na supracitada jurisprudência do Tribunal da Cidadania e do nosso Excelso Tribunal, bem como nesse aporte do direito comparado, sustentamos que, tanto pela consagração constitucional do princípio da inafastabilidade do controle judicial em caso de violação ou ameaça de violação de direitos (art. 5.º, XXXV, da CF) quanto pelo reconhecimento da estrutura acusatória do processo penal, introduzida pela Lei 13.964/2019 (art. 3º-A do CPP), à vítima deverá ser dada legitimidade para propor ação penal subsidiária no caso de ser indeferido o seu pedido de revisão feito à instância competente do órgão ministerial (art. 28 do CPP). Essa posição hermenêutica é a única que contempla o sistema de “freios e contrapesos” (*checks and balances*), inerente ao nosso Estado Democrático de Direito. Como já reconheceu o STF,⁴² esse é um meio legítimo pelo qual os órgãos de poder do Estado interagem e se controlam, ainda que se valendo de funções que não lhes sejam típicas, de sorte a permitir uma fiscalização mútua que concretize a conjugação harmônica das principais funções estatais nos casos concretos.

Vale dizer, agora, diante da nova normatização, deve ser acolhido o antigo posicionamento exposto por Helvécio Ribeiro Guimarães, logo após o advento da CF – lembrada por Grandinetti Castanho de Carvalho⁴³ –, quando defendeu a admissibilidade da ação privada subsidiária no caso de arquivamento promovido pelo Ministério Público, e não somente em caso de perda do prazo para manifestação processual após a conclusão do inquérito, assentando o seu entendimento precisamente no art. 5º, inc. XXXV, da CF, que assegura de forma *absoluta* a acessibilidade ao Poder Judiciário, enquanto o art. 129, I, da CF, que trata do monopólio da ação pública, é *relativizado* pela própria CF, quando deu a dignidade constitucional à ação subsidiária. E, mais, mesmo que se reconheça conflito entre essas normas constitucionais, certamente entre aquela que assegura direitos e garantias fundamentais (art. 5º) e outra, que trata de organização dos Poderes (art. 129), deve preponderar a primeira, em conformidade com os princípios da Ciência Política e da Teoria do Estado. Trata-se, enfim, de interpretarmos o

(*Kontrolle des Anklagemonopols der Staatsanwaltschaft*). O legislador, diz o autor, por meio desse procedimento deu uma resposta à longeva questão: “Quem controla os controladores?” (*Wer kontrolliert die Kontrolleure?*) (SCHÜNEMANN, 2020, p. 415).

42. BRASIL. STF. Pet 1302, Rel. Ministro Maurício Corrêa, julgado em: 11.12.2002. *DJe* em: 03.02.2003. Mais recentemente a reconhecer a vigência desse sistema entre nós: BRASIL. STF. ADI 4272, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em: 30.08.2019. *DJe* em: 16.09.2019.

43. GUIMARAES, 1989, p. 44 apud CARVALHO, 2006, p. 186-187.

ordenamento jurídico vigente de uma forma sistemática e principiológica, como proclama o marco teórico em análise.⁴⁴

De qualquer modo, devemos apontar que o direito de acesso à tutela jurisdicional não está reduzido ao direito de ação penal privada ou o direito de assistência. Ele deve ser mais bem compreendido como um “direito cívico de participação democrática” perante a administração da justiça pelo Estado, na linha daquilo que Peter Häberle definiu como *status activus processualis*.⁴⁵ Nesse diapasão, como consequência do precípua respeito à sua dignidade humana, à vítima de crime deve ser garantido o direito de fala e o direito de audiência pela autoridade jurisdicional competente. Não apenas como “instrumento de prova”

44. Nesse acaso – tendo em mente o valor da segurança jurídica para o investigado cujo inquérito tenha o arquivamento mantido, por decisão interna do Ministério Público –, o prazo para o oferecimento da ação penal privada subsidiária, caso superado o prazo legal de seis meses, em decorrência da burocracia interna do Ministério Público, será o prazo legal dado ao acusador público (que depende do rito), o qual deve contar da intimação do ofendido a respeito da decisão de confirmação do arquivamento, feita pelo órgão superior da referida instituição. Em sentido contrário, Guilherme Tavares sustenta: “A fiscalização da decisão de arquivamento proferida pelo *dominus littis*, com a inovação legislativa, passa a ser *interna corporis*, de modo a fomentar a estrutura acusatória do sistema de justiça criminal. Essa sistemática fortalece o seguinte raciocínio: permitir a interferência judicial na *opinio delicti* do MP consiste em desprezar substancialmente as atribuições constitucionais privativas do MP e as próprias competências do Judiciário. A conformação constitucional do Ministério Público brasileiro confere aos seus membros a possibilidade jurídica de concretizar imparcialmente o princípio acusatório e, consequentemente, de promover direitos fundamentais na persecução penal, seja com a pretensão para a aplicação de pena, ou em relação à garantia de paridade de armas por meio de um processo penal justo” (TAVARES, 2020, p. 171).

45. Jorge Miranda traz-nos a teoria do *status activus processualis* desenvolvida por Peter Häberle (no texto *Grundrechte im Leistungsstaat*, de 1972). Nessa linha, o professor português leciona que existem direitos fundamentais procedimentais, os quais divide em substantivos e processuais. Nestes, o que está em causa é a tutela de outros direitos por meio de regras de processo. Naqueles, a participação do cidadão no processo decisório vale por si, como no direito ao sufrágio, à candidatura, à formação de partidos etc. Nos direitos fundamentais procedimentais situam-se o direito de acesso à justiça, as garantias processuais, o processo equitativo, a decisão judicial em prazo razoável etc. O direito ao processo é um direito fundamental constitucionalizado que se exprime como *status activus processualis*, como núcleo de todas as normas e formas que regulam a participação procedimental do cidadão. É um direito não típico (de índole funcional e conteúdo aberto) de provocar a atuação do Poder Judiciário e fazer valer um direito fundamental, garantia de segurança do cidadão e da sociedade organizada contra omissão ou abuso dos poderes do Estado (MIRANDA, 2012, p. 128-129 e 178).

do fato criminoso no intuito de elucidá-lo e viabilizar a punição estatal, tal como ordinariamente já preveem as legislações processuais penais, mas, sobretudo, como ser humano em si, vulnerado em um direito essencial para o seu livre desenvolvimento ético.

Nesse diapasão, a despeito da necessidade de eventual alteração ou aperfeiçoamento da legislação infraconstitucional, os princípios constitucionais que regem o processo – inclusive o criminal – devem impor que o CPP seja interpretado de modo a reconhecer a dignidade humana de ambas as partes envolvidas no conflito. Por exemplo, se por expressa previsão legal (art. 187, § 1º, do CPP) o juiz, no momento do interrogatório, deve questionar o acusado a respeito de outros dados estranhos ao crime concretamente imputado (tais como sua vida pregressa, meios de sustento ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade etc.), o outro lado do conflito intersubjetivo também deve, no momento das suas declarações, ser ouvido sobre dados fáticos que iluminam o seu perfil pessoal e humano, bem como sobre as consequências que o crime trouxe para sua vida e a de seus familiares. Afinal, as consequências do crime compõem os vetores de aplicação da pena (art. 59 do CP).

Esse procedimento é internacionalmente conhecido pela expressão *victim impact statements*. A nosso ver, ele tem o potencial de traduzir a outra face do *his day in court*, inerente ao cânone do *due process of law*. É imperativa, portanto, a releitura de alguns princípios constitucionais, tais como o da igualdade de armas e da imediação, como instrumentos de proteção *também* da vítima.⁴⁶ Esse é um reclamo dos estudos vitimológicos que envolvem o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), como a seguir veremos.

46. Como pontua Zamora Grant: “Quem melhor do que as vítimas desses infelizes acontecimentos para explicar a indignação pelo sofrimento causado. Sem dúvida, uma das formas de definir a dignidade, quando ela se apresenta como um direito que se compõe de outros direitos, é pela sua negação: se o que é indigno for identificado, saberemos proteger sua dignidade. Portanto, devemos ouvir as vítimas para que nos expliquem como deve ser o tratamento – principalmente o dos operadores da justiça penal no respeito pela sua dignidade. Sem dúvida, elas são as mais legitimadas para isso” (ZAMORA GRANT, 2014, p. 71 e 94). Nesse mesmo sentido, depois de salientar que muitas vezes os poderes públicos manipulam politicamente o sofrimento das vítimas para promover ideologias conservadoras e seus objetivos de controle social e endurecimento penal, acabando por excluir as vítimas do processo decisório penal, Daza Bonachela critica o fato de muitas medidas processuais de proteção às vítimas serem submetidas ao arbítrio judicial, não sendo preceptivas ou exigíveis, ou, mesmo quando praticadas, isso seja feito de modo automatizado, sem ter em conta sua situação ou necessidade da vítima concreta (DAZA BONACHELA, 2016, p. 455 e ss.).

3. A VÍTIMA E A INTERFACE DO PROCESSO PENAL COM O SISTEMA PROTETIVO DOS DIREITOS HUMANOS

Também logo depois da II Grande Guerra, a comunidade científica constatou a insuficiência – para a efetiva proteção dos direitos e das liberdades individuais – da sua mera previsão em corpos legislativos nacionais. Isso levou a Organização das Nações Unidas (ONU) a instituir um sistema internacional de proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Uma das providências adotadas foi prever um conjunto de normas universais que devem ser observadas nas relações internacionais e internas, a envolver Estados, poderes constituídos, instituições e indivíduos.

Nessa senda, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, a ONU assenta uma base axiológica de caráter ético e humanitário, a elencar direitos aplicáveis ao sistema de justiça criminal e ao processo penal de todos os Estados-Membros, independentemente do paradigma acusatório que informa cada ordenamento jurídico nacional (publicista ou *adversarial*). A DUDH tem a natureza de tratado e fonte jurídica, constituindo-se fonte de outros diplomas internacionais de direitos humanos, em âmbito mundial e regional, entre os quais merecem destaque, respectivamente, o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Esse modelo de reflexão teórica propugna que não somente a legislação do Estado-Membro, mas igualmente os operadores dos respectivos sistemas nacionais cada vez mais precisam aceitar as normativas advindas do DIDH e, notadamente, as decisões dos competentes tribunais internacionais de defesa dos direitos humanos, adaptando-se a essa realidade. Nessa esteira, especialmente nas últimas décadas, para além da estrita adequação ao respectivo modelo constitucional nacional, a prática cotidiana do processo penal também precisa aceitar as orientações dos denominados “formantes” do sistema protetivo dos direitos humanos (legais, doutrinários e jurisprudenciais), que tratam de esclarecer, especificar e concretizar o que ele dispõe.⁴⁷

Naquilo que, de algum modo mais estreito, diz respeito aos interesses da vítima, salientamos que PIDCP elenca uma série de direitos “primários” que têm cogência imediata: o direito à vida (art. 6º), o direito à liberdade e à segurança (art. 9º); o direito à liberdade de circulação (art. 12); o direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica (art. 16); a vedação a ingerências arbitrárias ou

47. Nesse sentido, por todos: GIACOMOLLI, 2016, p. 29 e ss.

ilegais na vida privada da pessoa, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, bem como de ofensas ilegais às suas honra e reputação (art. 17).⁴⁸

Nele também estão previstos direitos “terciários” das vítimas, que se prendem ao devido processo legal (art. 14), tais como: o acesso e a igualdade perante os tribunais e as cortes de justiça; o direito à audiência pública e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei toda vez que estiver em causa a determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil; o direito à proteção da intimidade e privacidade, podendo a imprensa e o público ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, na medida em que isso seja estritamente necessário, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses na realização da justiça.⁴⁹

Por sua vez, tal qual na sua congênere europeia,⁵⁰ o ponto de partida na análise da CADH, na esfera do processo penal, deve ser o art. 8º, o qual prevê as “garantias judiciais” mínimas, de modo que o sistema judiciário nacional possa garantir a efetiva proteção dos direitos humanos previstos na Convenção. Esse dispositivo estabelece que toda pessoa tem direito a ser “ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente,

48. O termo “direitos primários” é utilizado por Albin Dearing para os direitos intrínsecos de uma pessoa, cuja violação, *a priori*, deve constituir crime. Já os “direitos secundários” se referem aos direitos que a vítima tem devido à violação dos seus direitos primários, nomeadamente o direito à justiça e a não revitimização. Por fim, os direitos terciários são direitos processuais da vítima que servem para implementar os seus direitos secundários, nomeadamente no âmbito do processo penal (DEARING, 2017, p. 13 e ss.).

49. No Brasil, o PIDCP e o PIDESC foram aprovados pelo parlamento por meio do Decreto Legislativo 226/1991 e promulgados pelo Decreto 592/1992. Posteriormente, o nosso Congresso Nacional também aprovou, pelo Decreto Legislativo 311/2009, o Protocolo Facultativo ao PIDCP, habilitando o Comitê de Direitos Humanos, constituído nos termos da Parte IV do Pacto, a receber e examinar comunicações provenientes de indivíduos que se considerem vítimas de uma violação dos direitos enunciados no PIDCP (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p. 64). O STF, depois da Emenda Constitucional 45/2004, alterando sua jurisprudência anterior (que lhes dava estatuto jurídico de lei infraconstitucional), pronunciou-se para estadar a DUDH, o PIDCP e o PIDESC como documentos internacionais de hierarquia supralegal, bem como o Pacto de São José da Costa Rica (enfim, todos os tratados de Direitos Humanos, desde que aprovados pelo quórum qualificado previsto na CF). Desse modo, passou a entender que a legislação infraconstitucional posterior, que com eles seja conflitante, deve ter sua eficácia paralisada (BRASIL. STF RE 466343. Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em: 03.12.2008. DJe em: 05.06.2009).

50. A Convenção Europeia dos Direitos Humanos (art. 6º).

independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, para que se determinem seus direitos ou suas obrigações de qualquer natureza”.

Devemos salientar, nessa passagem, que *todos os casos* em que o Brasil foi condenado pela Corte IDH *decorreram da proteção deficiente de vítima de crime*, nomeadamente em razão da ausência de julgamento em prazo razoável. A primeira dessas condenações ocorreu em 2006, no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil.⁵¹ Nesse julgamento, a Corte apontou e reprovou a omissão do Estado brasileiro em prevenir e punir a morte do Sr. Damião Ximenes Lopes em Casa de Repouso financiada pelo seu Sistema Único de Saúde (SUS), condenando o Brasil a que pagasse indenizações e que providenciasse a punição, em tempo razoável, dos responsáveis por sua morte (ver §§ 216 a 261 da mencionada sentença).⁵²

Porém, o mais emblemático, sem dúvida, foi aquele em que a Comissão IDH procedeu à análise dos episódios de violência sofridos pela cidadã Maria da Penha Maia Fernandes, quando apontou a inadequação da nossa legislação aos casos de violência doméstica. Naquele que ficou conhecido como Caso Maria da Penha vs. Brasil,⁵³ a Comissão IDH determinou que o Brasil concluísse o processo penal contra o seu agressor, investigasse as irregularidades e a demora injustificada na sua punição, bem como pagasse uma indenização simbólica e material à vítima. Por outro lado, em termos de aplicação geral, o Brasil deveria promover a capacitação dos funcionários da justiça em matéria de direitos humanos, promover uma política pública para incluir mudanças legislativas aptas a coibir efetivamente os casos de violência doméstica e violência familiar, buscando a simplificação dos procedimentos de acesso à justiça penal, a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e as garantias de devido processo.⁵⁴

51. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes versus Brasil. Julgado em: 04 jul. 2006. Disponível em: [www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf]. Acesso em: 15.08.2021.

52. Em 2007, o Brasil cumpriu o pagamento da indenização aos familiares de Damião no valor de 146 mil dólares. No entanto, a responsabilidade penal dos envolvidos no óbito de Damião não foi efetivada até hoje (MERLI; RIANELLI, 2020).

53. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. Relatório anual 2000. Relatório 54/01 – Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil. Publicado em: 04.04.2001. Disponível em: [www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm]. Acesso em: 15.08.2021.

54. Essa decisão catalisou mudanças positivas no contexto de proteção a direitos humanos das vítimas de violência doméstica, como a elaboração da Lei 11.340/2006, epitetada Lei Maria da Penha, que dá cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, da OEA, assim como à Convenção para a Eliminação de

Sob o influxo desse julgamento, fez-se aprovar a Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), que, para além de atender a específico comando constitucional (art. 226, § 8º, da CF), visa a dar cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, da Organização dos Estados Americanos (OEA), assim como à Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (conhecida como convenção de Belém do Pará), da ONU, da qual o Brasil é signatário desde 1996.⁵⁵ Essa lei merece especial referência em termos de participação da vítima no processo penal em razão da introdução das chamadas “medida protetivas de urgência” (arts. 22 e 23 da LMP), as quais podem ser requeridas pela própria vítima, sem a necessidade de advogado ou qualquer outra formalidade, muito embora atualmente seja recomendável encaminhá-las por intermédio do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, aprovado pela Resolução Conjunta 05/2020 do CNJ e CNMP.⁵⁶

Nesse comenos, é sumamente importante sublinharmos que, ao interpretar a LMP, o STJ,⁵⁷ invocando os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da igualdade (art. 5º, I, da CF) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (art. 5º, XLI, da CF),

Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da ONU. A propósito, ver: DELGADO; JESÚS, 2018, p. 87 e ss.

55. A Convenção foi aprovada em 09.06.1994. Entre nós, seu texto foi aprovado pelo Senado por meio do Decreto Legislativo 107/1995, sendo promulgada pelo Presidente da República pelo Decreto 1973/1996.
56. De início, bastava à vítima solicitá-las no próprio registro do boletim de ocorrência policial, pois o envio ao juízo competente, sem crivo algum, deve ser feito no prazo máximo de 48h pela própria autoridade policial (artigo 12, III, da LMP). Contudo, com o tempo, verificou-se que para uma correta e proporcional concessão dessas é necessário que a dimensão da violência doméstica venha mais bem exposta ao conhecimento do juiz, de modo a indicar minimamente a efetiva necessidade das medidas postuladas. Em razão disso, para dar um maior embasamento às decisões judiciais e enfrentar a situação de falta de elementos fáticos, o CNJ, ao lado do CNMP, criou o Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (FRIDA). Trata-se de um documento com quase três dezenas de questionamentos a respeito da situação de violência doméstica e familiar em que a vítima está vivendo, quais violências ela já sofreu e quais os comportamentos do agressor com ela e com a sociedade em geral, devendo constar as solicitações das medidas protetivas. Trata-se de uma peça crucial para a análise da situação e posterior decisão judicial, pois traz elementos mais precisos do ciclo da violência em que a vítima está inserida e do próprio histórico comportamental do agressor. Para maiores desenvolvimentos, ver: RITT; FONTOURA; ESTEVES, 2020.
57. BRASIL. STJ. REsp 1675874/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em: 28.02.. 2018. DJe em: 08.03.2018.

reconheceu que a evolução legislativa ocorrida na última década no sistema jurídico nacional evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, de se dar uma maior valorização e legitimação da vítima no processo penal, particularmente à mulher. Em razão disso, o Tribunal da Cidadania fixou a tese de que, nos casos de violência doméstica contra a mulher, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral na sentença condenatória, desde que haja pedido expresso na acusação ou da parte ofendida, mesmo que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória a respeito dessa matéria (art. 387 do CPP).

Essa orientação vem sendo recepcionada por recentes decisões do STF,⁵⁸ o qual reconhece que, nos casos de violência doméstica, há um dano moral *in re ipsa*, a dispensar prova para sua configuração. Por conseguinte, estando comprovada a prática do ilícito penal e havendo pedido na inicial acusatória, o juiz deve fixar na sentença o valor mínimo da indenização, a título de danos morais.

Então, conquanto a CADH não se refira expressamente aos direitos da vítima de crime – o que pode ser explicado pelo fato de ter sido idealizada e condicionada por um momento histórico em que a compreensão da violação dos direitos humanos era só vertical, ou seja, do Estado em relação ao indivíduo⁵⁹ –, não podemos ter dúvida de que, em razão do modelo axiológico e ético de justiça que o DIDH propõe, um dos seus pressupostos conceituais é impor a cada um dos Estados-Membros o dever de não apenas respeitar, mas também adotar medidas legislativas e de qualquer outra natureza que forem necessárias para fazer os seus cidadãos respeitarem os direitos humanos, incluindo a superação da “timidez hermenêutica”, a fim de que possam concretizar, com o suporte legal já existente, os direitos à vida, à integridade pessoal, à honra e à dignidade, *inter alia*. E não só, do arcabouço jurídico advindo do DIDH também devemos extrair o direito de acesso à justiça, ou mais precisamente à jurisdição, como decorrente do respeito à própria dignidade da pessoa humana.⁶⁰

58. BRASIL. STF. ARE 1322133/SE. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em: 18.05.2021. DJe em: 20.05.2021.

59. A aplicabilidade dos direitos humanos e fundamentais às relações entre particulares, abordada sob designações múltiplas, tais como eficácia horizontal dos direitos fundamentais e eficácia dos direitos fundamentais perante terceiros, segundo Jorge Reis Novaes, atualmente é matéria pacificada na Europa, muito embora noutros países, designadamente na América Latina, continue a ser alvo de controvérsia e objeto de interesse doutrinário (NOVAIS, 2008, p. 76).

60. Para maiores desenvolvimentos desse enfoque, ver: BEDIN; SCHONARDIE, 2018.

Nesse diapasão, sustentamos a necessidade de se facilitarem e de se ampliarem as possibilidades de a pessoa ofendida ou lesada manifestar ao sistema de justiça criminal o impacto que sofreu em razão do delito, por meio das denominadas “declarações de impacto da vítima” (*Victim impact statements*). Trata-se de uma oportunidade específica que se deve dar à vítima, de forma oral ou escrita, para que diga não sobre como ocorreu o crime em si, mas sobre os posteriores efeitos dele sobre a sua vida. Essas declarações devem conter, portanto, informações e provas relativas a todos os danos materiais, morais sociais e de saúde decorrentes do crime, precisamente importantes para a fixação do “valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração” (art. 387 do CPP).⁶¹

Lembramos que, por ocasião da Reunião Preparatória Inter-regional da ONU, realizada no Canadá, antes da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade, em 1984, esse mecanismo já foi expressamente apresentado e sugerido, como consta no seu item 33 do seu Relatório:

“[...] la reunión tomó nota de los numerosos mecanismos destinados a facilitar la justicia y la reparación a las víctimas, Un tipo de mecanismo incluía disposiciones destinadas a tomar en consideración la opinión de la víctima sobre los efectos del delito, en fases del proceso de justicia penal, tales como la sentencia y la liberación provisional del reo. Las denominadas ‘*declaraciones del impacto en la víctima*’ (es decir, la evaluación por la víctima del daño sufrido), recientemente introducidas en algunos países desarrollados, eran útiles a ese respecto.” (grifamos)⁶²

61. Esse instituto tem origem nos Estados Unidos, onde depende do que a legislação de cada Estado define. As declarações de impacto podem ser escritas, orais ou videogravadas. Podem ser feitas na fase anterior à acusação, na fase de instrução e julgamento ou mesmo na fase da execução, como na Califórnia. Por meio delas, a vítima relata, com suas próprias palavras, como o crime a afetou, podendo, nalgumas legislações, externar a sua opinião sobre o tipo e a duração da punição, devendo o juiz utilizar esse relato no momento da sua sentença. Ademais, em alguns Estados, como na Geórgia, é obrigatório que o acusador público ouça a “opinião” da vítima concreta antes de entabular acordos com o ofensor. É o que se convencionou denominar de *Victim Opinion Statements* (VOS). Para um estudo mais específico desses institutos nos EUA, ver: BOATENG; ABESS, 2017, p. 3 e ss.
62. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Informe de la reunión preparatoria interregional-para el séptimo congreso sobre prevención del delito y tratamiento del delincuente acerca del tema III: “víctimas del delito”. In: *VII Congreso de Las Naciones Unidas sobre Prevención del Delicto y Tratamiento del Delincuente*. Disponível em: [www.unodc.org/

Salientamos que esse mecanismo, de certa forma, foi acolhido nas denominadas “Regras de Brasília de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade”, de 2008. Em seu Capítulo II, relativo ao efetivo acesso à justiça, esse documento exorta a adoção de procedimentos alternativos, tais como formulários padronizados, que facilitem esse intento às pessoas vitimadas e seus familiares. Confira-se:

“(36) Formularios. Se promoverá la elaboración de formularios de fácil manejo para el ejercicio de determinadas acciones, estableciendo las condiciones para que los mismos sean accesibles, gratuitos y garantizando su confidencialidad protegiendo los datos de las personas usuarias, especialmente en aquellos supuestos en los que no sea preceptiva la asistencia letrada. *Este tipo de formularios podrán también extenderse a los familiares de la víctima, en los términos que se establezcan cuando se trate de situaciones que hayan causado perjuicios de especial gravedad, o en los supuestos que la persona usuaria no pueda realizar los trámites personalmente.*” (grifamos)⁶³

Mais recentemente, esse mecanismo de acesso das vítimas à justiça voltou a ser debatido no âmbito da União Europeia (UE), por ocasião da Diretiva 2012/29, aprovada pelo Parlamento e pelo Conselho em 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos processuais, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade.⁶⁴ O “Documento de Orientação” sobre a transposição dessa Diretiva para os sistemas jurídicos internos destaca a importância de se permitir que as vítimas exponham ao julgador penal o impacto que o crime teve sobre elas, seus danos emocionais, psicológicos, pessoais ou econômicos, ou de qualquer outra natureza. De se lamentar, entretanto, que essa importante

documents/congress//Previous_Congresses/7th_Congress_1985/045_ACONF.121.IPM.4_Topic_III_-_Victims_of_Crime_Report_S.pdf]. Acesso em: 10.06.2021.

63. As regras de acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade foram aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, que teve lugar em Brasília durante os dias 4 a 6 de março de 2008. Elas foram atualizadas recentemente, por ocasião da Assembleia Plenária da XIX edição da Cúpula Judicial Ibero-americana, realizada em São Francisco de Quito (Equador), em 2018. Ver: EUROSOCIAL. *Reglas de Brasilia sobre acceso a la justicia de las personas en condición de vulnerabilidad*. Madrid: EuroSocial, 2019. Disponível em: [https://eurosocial.eu/wp-content/uploads/2020/02/Reglas-brasilvia_web.pdf]. Acesso em: 15.08.2021.
64. UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 2012/29/UE* do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25.10.2012. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029&from=em]. Acesso em: 15.08.2021.

recomendação não tenha sido incorporada ao texto da Diretiva, não tendo, pois, o poder cogente que seus dispositivos detêm na UE.⁶⁵

Isso, contudo, não impediu que o Reino Unido, na transposição dessa Diretiva para o seu sistema interno, tenha aperfeiçoado seu sistema de “declarações de impacto” ao iniciar uma série de reformas no Código de Prática para Vítimas de Crime (*The Code of Practice for Victims of Crime*, 2006). Essas reformas, concluídas depois de aludida transposição, acabaram por tornar cogente o questionamento, pela autoridade competente, se a vítima deseja fazer sua “declaração pessoal”.

Desde então, no Reino Unido a vítima tem o direito de se manifestar, por meio de um formulário previamente fornecido pelas agências formais de controle ao crime, a respeito do impacto que o delito trouxe para a sua qualidade de vida e da sua família. Ela tem a faculdade de escolher se deseja ou não fazer essa declaração, mas deve ser convidada a fazê-la imediatamente após prestar seu depoimento sobre o fato delitivo em si. A declaração também pode ser feita depois, a qualquer momento do processo, durante o julgamento, e, quanto mais detalhada e enriquecida com documentos forem as informações que ela contiver, mais convincente e importante será para a sentença.⁶⁶

65. UNIÃO EUROPEIA. Portal europeu da justiça. *Reforço dos direitos das vítimas na EU*. Disponível em: [https://e-justice.europa.eu/content_victims_of_crime_in_criminal_proceedings-66--maximize-pt.do]. Acesso em: 12.06.2021.

66. Esse “esquema” de dar oportunidade para que as declarações da vítima tenham o potencial de impactar a resposta ao crime aflorou no Reino Unido por meio da “Declaração Pessoal da Vítima” (*Victim Personal Statement Scheme*), introduzida a primeira vez pela Carta das Vítimas (*Victims’ Charter*, de 1996). Posteriormente, essa Carta veio a ser substituída pelo Código de Prática para Vítimas de Crime (*The Code of Practice for Victims of Crime*, 2006), o qual dispunha que a vítima poderia “esperar a chance” de explicar como o crime a afetou psicologicamente e ver seus interesses levados em consideração na sentença condenatória, dando a entender que a declaração pessoal visava a algo mais que a reparação por danos materiais. Aliás, a transposição da Diretiva 2012/29 da UE também serviu para introduzir no Reino Unido o “Direito de Revisão das Vítimas” (*Victims’ Right to Review*), quando o “Ministério Público” (*Crown Prosecution Service – CPS*) decide não acusar, o que igualmente reforça a posição que sustentamos no tópico anterior. A necessidade desse direito de revisão já havia sido apontada em momento anterior pela jurisprudência britânica (*R. vs Killick*, 2011), inclusive se referindo ao então “projeto” da Diretiva 2012/29/EU. Esse direito também tem vez quando a polícia decidir não intentar processos nos casos em que ela tem autoridade para acusar, ou considera que não obteve um “caso provável” para encaminhar ao CPS. O Direito de Revisão também permite que a vítima, por meio de um mero formulário, solicite uma

Da mesma forma ocorreu na Alemanha. Em razão da transposição da Diretiva 2012/29 da UE, foi editada a “Lei para reforçar os direitos das vítimas em processo penal” (*Gesetz zur Stärkung der Opferrechte im Strafverfahren*). Essa legislação se destaca por ter ampliado os direitos de proteção à vítima durante o seu depoimento, designadamente nas circunstâncias em que se reconheça a necessidade de especial proteção à pessoa ofendida, acentuando, por outro lado, a distinção dos direitos da “vítima-testemunha” (*Opferzeuge*), em relação às “testemunhas-normal” (*Normalzeuge*). Nessa esteira, passou a dar à pessoa particularmente ofendida pelo crime a oportunidade de, em seu “testemunho”, “comentar os efeitos da infração sobre elas” (*sich zu den Auswirkungen, die die Tat auf sie hatte, zu äußern*), regulamento comparável às “declarações de impacto da vítima” (§ 69, n. 2, última parte, da StPO).⁶⁷

Esse mecanismo pode ter uma função meramente “terapêutica”, de viés restaurativo ou reparatório, permitindo-lhe falar sobre sua dor e/ou danos aos demais sujeitos do processo, visando à reparação ou ao mero reconhecimento da sua dor. Porém, ele também pode ter uma função “instrumental”, de viés punitivo, a viabilizar que a vítima externe o seu ponto de vista sobre aquilo que ela considera uma adequada, satisfatória e efetiva responsabilização do “seu” ofensor.⁶⁸

revisão da decisão do CPS de não intentar ou descontinuar com a acusação, bem como quando ela considera que o CPS não aportou provas importantes em processos que lhe são relacionados, ou o CPS simplesmente mantém os autos arquivados em juízo. O resultado pode incluir uma reversão dessa decisão pelo próprio CPS ou por um “advogado de acusação” ou “inspetor independente” (MAWBY, 2016, p. 203 e ss.).

67. Stephan Barton vê nesse dispositivo legal uma clara manifestação de que, ao contrário do processo penal “clássico”, no processo reorientado para a vítima já não se trata apenas de esclarecer se uma suspeita é corroborada ou uma acusação é correta (ou seja, sobre a verdade da acusação), mas também sobre a busca dos efeitos do crime sobre a parte ofendida (BARTON, 2012, p. 64-65).

68. Esses diferentes enfoques são frequentemente conflitantes, pois se relacionam a perspectivas punitivistas e não punitivistas a respeito dos direitos das vítimas. Em sua perspectiva instrumental ou de impacto propriamente dito, a declaração da vítima tem mais o sentido de influenciar diretamente a dosimetria da pena. Nesse enfoque, ela é um instrumento para o sistema compreender a real dimensão do dano sofrido pela vítima. A declaração de impacto é, portanto, um meio de prova a proporcionar uma punição mais adequada ao crime estando, portanto, intrinsecamente ligada a uma função punitiva. Já na perspectiva expressiva, também dita terapêutica, o objetivo é dar à vítima a oportunidade de falar e de ser ouvida. Essa visão é baseada na noção de que a vítima pode obter benefícios imateriais com tais declarações, pois estudos vitimológicos têm mostrado que, além dos danos sofridos como resultado da ofensa, ela também sofre danos pela forma como é tratada no processo tradicional. A função expressiva foca no

Ele nasceu no ambiente norte-americano com esse viés punitivo. Isso ocorreu, porque, no processo acusatório de natureza *adversarial*, por motivos culturais, não é usual o sistema de justiça conceder à vítima a condição de sujeito processual ao lado do Ministério Público. Já no modelo acusatório desenvolvido na Europa continental, de natureza publicista, que tem como tradição aceitar a participação da vítima, esse mecanismo deveria ser aceito até com mais naturalidade, podendo ser compaginado com o viés terapêutico da justiça restaurativa. Porém, o fato é que certamente ele receberá a relutância de setores da doutrina brasileira, assim como já acontece com a revalorização da vítima no âmbito da justiça consensual, modelo teórico a seguir visitado.

4. O MODELO DA JUSTIÇA CONSENSUAL E OS INTERESSES DA VÍTIMA

O terceiro marco teórico ou modelo de reflexão verificável no processo penal do Estado Democrático de Direito é aquele que trata da ampliação da adoção de técnicas de negociação penal, no seio de uma política criminal tendencialmente voltada para o consenso. Nesse âmbito, podemos afirmar que tanto a negociação como aquilo que a doutrina europeia chama de “diversão” estão essencialmente correlacionadas com as técnicas jurídicas que procuram solucionar um determinado conflito jurídico penal fora do curso normal da “justiça criminal tradicional”. É dizer, o legislador procura se “desviar do curso” ordinário do “processo penal clássico”, adotando soluções “diversificadas” (como diz a doutrina castelhana) ou “divertidas” (como prefere a doutrina portuguesa, em razão de uma tradução literal da expressão anglo-saxã original *diversion*), que conduzam à “desinformalização” e a “desjudicialização” e “despenalização”, expressões correlatas, mais usuais no Brasil, designadamente no âmbito da pequena e média criminalidade.⁶⁹

direito de a vítima ser ouvida e ter o potencial de resgatar a sua “dignidade individual”, ao ver reconhecido o seu direito de auxiliar a justiça, tendo como base o princípio da equidade, o qual reclama que seja ouvida a voz de todos os interessados na resolução do conflito (MANIKIS, 2015, p. 85 e ss.).

69. Tanto a diversão como a negociação são comumente reconduzidas à concepção de justiça consensual ou negociada, o que já não se pode dizer de modo tranquilo a respeito da mediação penal, que é mais desenvolvida no âmbito da justiça restaurativa. Esse paradigma alternativo de justiça, que nessa quadra não será abordado, possui toda uma formulação teórica específica, pois visa a enfrentar a “raiz do crime” na sua dimensão de conflito interpessoal, com o intuito de pacificá-lo por meio de uma solução que a vítima considere reparadora para si e que signifique, pelo lado do ofensor, uma assunção de responsabilidade facilitadora do desenvolvimento de uma conduta mais consequente

As origens e as razões das medidas previstas na justiça negocial são várias. É muito comum, todavia, conectá-las com a aproximação do nosso modelo acusatório de natureza publicista, de tradição romano-germânica, ao modelo acusatório de natureza *adversarial* (“processo de partes”), de tradição anglo-americana.⁷⁰ Entre nós, entretanto, alguns autores destacam que a pluralidade de polos irradiadores de opções jurídico-penais parece ser mais convincente, visto a similitude de algumas soluções que adotamos com outros verificáveis em países europeus, nomeadamente Itália, Portugal e Alemanha.⁷¹ O certo é que o modelo de diversão penal introduzido na Europa, por meio da Recomendação R(87) 18, do Comitê dos Ministros do Conselho da Europa, refletiu na concepção brasileira da justiça consensual, que não adota o princípio da oportunidade “pura”.⁷²

no futuro. A justiça restaurativa, de grande valia nos conflitos que envolvem “relações permanentes” (família, vizinhança, colegas de trabalho etc.), vale-se de estratégias comunicativas que procuram o “consenso horizontal”, sem a intervenção vertical de uma autoridade pública, motivo pelo qual privilegia espaços comunitários, não institucionalizados, tendo como protagonistas atores que muitas vezes não possuem específica formação jurídica (psicólogos, assistentes sociais etc.). Então, não raro, desenvolve-se fora do contexto judiciário, a depender das particularidades históricas e valorativas de cada nação. Para maiores desenvolvimentos sobre as diferenças dessas concepções, ver: SANTOS, 2014, *passim*, máxime p. 576-586.

70. A propósito das diferenças entre o modelo acusatório publicista e o modelo acusatório *adversarial*, bem como da interpenetração entre ambos, a partir do final do século XX, ver: DIAS, 2007, *passim*.
71. Nesse sentido, Alessandra Miranda, após análise do trâmite no Congresso Nacional do projeto que resultou na Lei 9.099/95, refere que a *Einstellung gegen Auflagen und Weisungen*, introduzida na Alemanha em 1974, foi o modelo inspirador da suspensão provisória do processo em Portugal, introduzido pelo CPP de 1987, e, indiretamente, da suspensão condicional do processo no Brasil. Já a transação seria inspirada no *nolo contendere* italiano, por sua vez inspirado no instituto do *plead no contest* americano (MIRANDA, 2004, p. 212). Nesse mesmo sentido, Máximo Langer, em seu estudo a respeito do “transplante” de mecanismos de negociação em sistemas de *civil law*, nomeadamente Alemanha, Itália, Argentina e França, aponta que, conquanto seja inegável a influência do modelo norte-americano, atesta que a transposição não foi feita de modo fiel ao modelo da *common law*, merecendo destaque os poderes judiciais sobre o acordo. Nessa linha, o autor estrutura a hipótese de que houve, na realidade, um fenômeno de fragmentação na transposição do modelo (LANGER, 2010, *passim*, máxime p. 79).
72. Essa recomendação refuta a completa disponibilidade da ação penal pelo Ministério Público e indica que os motivos discricionários para a realização dos acordos devem estar baseados e limitados na lei. Então, a despeito da primordial e mundial influência do modelo de justiça negociada norte-americano, percebe-se que os institutos consensuais que adotamos, de fato, não seguiram o modelo da “oportunidade pura”, característica

Seja como for, muito embora isso não seja destacado com suficiente clareza pela doutrina especializada, é a própria CF que – ao prever a necessidade de implantação de procedimentos penais simplificados, da conciliação e da “transação” (art. 98, inciso I) – admite a vítima como sujeito de direitos e como legitimada a participar no processo penal do modelo de justiça consensual. Nesse sentido, como não poderia deixar de ser, seguiu a Lei 9.099/95, quando o legislador brasileiro finalmente voltou seus olhos para a importância dessa abertura constitucional, colocando a conciliação (art. 2º) e a reparação dos seus danos civis entre os seus objetivos primordiais (art. 62). De forma concreta, isso foi feito por meio dos institutos da “composição civil dos danos” (art. 73) e da suspensão condicional do processo (art. 89).⁷³

Porém, como cediço, não faltam, entre nós, críticas a esse modelo de justiça consensual. Há quem sustente suposta violação aos princípios da inderrogabilidade do juízo, da presunção de inocência, do contraditório, e da fundamentação das decisões judiciais.⁷⁴ Outros apontam para a impossibilidade de renúncia, por parte do arguido, de seus direitos fundamentais ligados à ampla defesa e ao contraditório.⁷⁵ Por fim, existem aqueles que aludem à “mercantilização utilitária do processo penal”.⁷⁶ Então, é sobretudo no âmbito da justiça negocial que a “causa da vítima” entra no contexto das perspectivas mais críticas à sua reconsideração no processo penal, pois muitos acreditam que a (re)introdução dos seus interesses leva à “privatização” da justiça criminal.

De nossa parte, entendemos que tanto a reconsideração da vítima no processo penal que segue o modelo tradicional como a adoção do modelo de justiça consensual são fenômenos que vieram para ficar. O contributo crítico da doutrina, sempre necessário e bem-vindo, deve ser no sentido de apontar a necessidade de aperfeiçoamento no trato desses fenômenos.

Nesse sentido, o primeiro e imprescindível passo será descriminalizar várias condutas que – se um dia tiveram – hoje não têm mais dignidade penal.⁷⁷ O

do modelo de justiça negociada, mas, sim, um modelo que procurar compor os interesses das partes com os interesses comunitários. Nesse sentido, ver: BRANDALISE, 2016.

73. GRINOVER; GOMES FILHO; FERNANDES; GOMES, 2005, p. 85-86.

74. LOPES JR., 2002, p. 99 e ss.

75. PRADO, 2002, p. 81 e ss.

76. GIACOMOLLI, 2016, p. 332-333.

77. Em nosso entendimento, o melhor caminho para alcançar esse desiderato será a denominada descriminalização substitutiva, pela qual delitos de pequeno potencial são transformados naquilo que a legislação de Portugal – inspirada no ordenamento

segundo passo é a elaboração de uma autêntica e coerente política criminal do consenso, do diálogo, da participação, que realmente dê efetividade aos valores constitucionais, criando-se um subsistema legal que tenha como base as especialidades dogmáticas desse modelo.⁷⁸ O terceiro passo será promovermos, de modo efetivo e permanente, a capacitação dos órgãos envolvidos no sistema de justiça criminal (tribunais, Ministério Público, defensores, polícias *inter alia*), mediante investimento em preparo humano profissionalizado, meios tecnológicos e recursos estruturais para tratar especificamente desse modelo.⁷⁹

O último passo, mas não menos importante, é aumentar o empoderamento da vítima no âmbito desse modelo de justiça. Ela, independentemente de maiores formalidades ou custos financeiros, deve ter poderes autônomos de conformação da concreta tramitação do “procedimento consensual”, a figurar como autêntico sujeito processual, sem a necessidade de se habilitar como “assistente”. Nesse modelo, sobretudo, o sistema deve deixar de seguir preponderantemente uma lógica de “controle” sobre a sua participação no processo penal, ajustando-se a uma lógica de “resolução dos conflitos” interpessoais.⁸⁰ É inadmissível, portanto, que o Ministério Público brasileiro continue a fazer “acordos penais” “em nome da vítima”, estabelecendo a “reparação dos seus danos”, sem sequer a ouvir a respeito dessa questão. Essa prática claramente viola o art. 14º do PIDCP, o qual reza:

jurídico alemão (nomeadamente a figura jurídica da *Ordnungswidrigkeit*) – denomina de “contraordenações sociais”, as quais substituíram as antigas contravenções penais lusitanas e hoje são tratadas como infrações administrativas, repreendidas com punições de caráter disciplinar. Para maiores desenvolvimentos, ver: DIAS, 1998, *passim*, máxime p. 21.

78. Em sentido semelhante, ao tratar da realidade alemã: ROXIN, 2009, p. 389-390.

79. Em nosso sentir, tendo em mira a realidade brasileira, a melhor solução é aproveitarmos a matriz principiológica e normativa da Lei 9.099/95 (que decorre do supracitado artigo constitucional) e criarmos um “microsistema” jurídico pautado pelo consenso. A aproveitar os posteriores contributos da doutrina e da jurisprudência, essa lei processual penal deve ser atualizada, aprimorada e ampliada de modo a abranger todas as hipóteses de acordo processual penal e da justiça restaurativa, tornando os direitos individuais e os pressupostos do afastamento do interesse público na persecução penal mais claros, bem como as consequências jurídicas de cada tipo de acordo, cuja decisão resultante do crivo jurisdicional (já existente em nosso modelo) dever ser minimamente fundamentada, a conferir mais segurança jurídica e transparência decisória aos acordos. Nesse sentido, por todos: LEITE, 2013, *passim*, máxime p. 289 e ss.

80. A propósito, ver: ANDRADE, 1980, p. 45 e ss.

“Toda a pessoa terá direito a ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, segundo a lei, independente e imparcial, na determinação dos fundamentos de qualquer acusação de carácter penal contra ela formulada ou para a determinação dos seus direitos ou obrigações de carácter civil.” (grifamos)

Do mesmo modo a CADH, que, em seu art. 8º, n. 1, prevê:

“Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” (grifamos)

Compaginando o modelo de justiça consensual com esses dispositivos do DIDH, ao qual o Brasil está submetido por força constitucional, parece-nos muito clara a viabilidade de extrairmos a conclusão de que “toda pessoa” vítima de crime deve ter facilitado o seu acesso ao sistema de justiça criminal, quando se está a falar especificamente do objetivo da reparação de danos. Isso abaliza a nossa compreensão de que, no âmbito da justiça consensual, não há o porquê de se exigir que a pessoa especialmente tocada pelo crime tenha que comprovar que ostenta a condição dogmática de ofendido (“titular do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora”), tampouco que tenha que se habilitar no processo como assistente, para só então, por meio de advogado, ser-lhe alcançada a possibilidade de participar em tratativas de acordo, seja entre ela e o ofensor, nos crimes de ação privada ou pública condicionada à representação, seja entre o Ministério Público e o ofensor, nos crimes de ação pública incondicionada.⁸¹

81. Precisamente em razão disso, faz-se urgente que adotemos esquema semelhante às “declarações de impacto da vítima” – mencionado no tópico anterior –, a permitir que os danos materiais da vítima, nomeadamente os materiais, sejam consubstanciados em declarações específicas do inquérito, acompanhadas da pertinente documentação para o efeito de comprová-los no processo. Nessa fase das tratativas de acordo, conquanto altamente recomendável, devendo ser advertida a respeito da conveniência da medida, não entendemos como absolutamente necessário que a vítima esteja formalmente acompanhada de advogado. Em sentido contrário, Renato Brasileiro de Lima sustenta que, se algum dos envolvidos não comparece com advogado constituído, “a nomeação desse defensor dativo deve ser feita não apenas em prol do autor do fato, mas também em favor da vítima, que deve ser esclarecida acerca das consequências de eventual composição civil dos danos, capaz de acarretar a renúncia ao direito de queixa ou de representação” (LIMA, 2016, p. 225).

Logo, parece-nos indiscutível a inconvenção do art. 89 da Lei 9.099/95, quando trata da “reparação do dano” como uma condição para a denominada “suspensão condicional do processo”, pois referido dispositivo não faz referência à manifestação da vítima como determinam aludidas normas do DIDH. Aliás, por esse mesmo motivo, igualmente há que ser reconhecida a inconvenção do denominado “acordo de não persecução criminal” também introduzido em nosso CPP (art. 28-A) pela Lei 13.964/2019, quando prevê que uma das condições do acordo é “reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo”.⁸²

Conquanto a jurisprudência do STF seja tímida e titubeante a respeito do controle de convencionalidade, algumas das suas recentes decisões acolheram a doutrina que sustenta a compreensão de que esse controle deve ser exercido não apenas pelos juízes e tribunais, mas por cada órgão estatal dentro das suas respectivas atribuições e competências.⁸³ É dizer, todos agentes do Estado, incluindo os membros do Ministério Público, estão obrigados a exercer *ex officio* o crivo entre as normas internas e as normas da CADH e levar em conta as disposições dos tratados internacionais de direitos humanos e a interpretação que lhes é conferida pela Corte Interamericana ao DIDH. O desígnio é de não só aplicar preferencialmente aqueles direitos contidos no direito convencional como parâmetro mínimo, obrigação decorrente do art. 1º da CADH, bem como de adequar a interpretação do direito interno a uma “interpretação conforme”, para efeito de obter o resultado previsto no art. 2º da CADH.⁸⁴

82. Nesse ponto, convém lembrarmos as lições de Galain Palermo quando adverte que, para além do direito à reparação de danos pelo agressor, “a vítima deve ter garantido o direito de participar de eventual acordo a respeito dessa questão”, inclusive tendo a oportunidade de, justificadamente, opor-se a ele. Caso contrário, “as técnicas de consenso jamais poderão ser legitimadas sob o rótulo de uma política criminal para a vítima concreta” (GALAIN PALERMO, 2016, p. 166).

83. Nesse sentido é a pesquisa de Sidney Guerra, o qual conclui que “tal postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal tem gerado um déficit muito significativo, pois se as mesmas (normas internacionais) oferecem grau de proteção maior que as consagradas pelo direito interno e deixam de ser aplicadas, há severos prejuízos para a pessoa humana” (GUERRA, 2018, p. 470 e ss.).

84. Nas palavras de André de Carvalho Ramos, “as decisões internacionais vinculantes devem ser apropriadas pelo Poder Executivo e aqui implementadas. Na ausência de execução interna destas decisões urge o apelo ao Poder Judiciário, o que poderá ser feito pela própria vítima ou mesmo pelo Ministério Público, já que a defesa de direitos fundamentais é interesse indisponível, apto a ser defendido pela ação do parquet brasileiro” (RAMOS, 2012, p. 222 e ss.).

Dessarte, entendemos que os supracitados dispositivos da legislação brasileira somente poderão ser “salvos” da sua inconveniência mediante “interpretação conforme” ao que dispõe a CADH, em consonância com o princípio constitucional da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, da CF).⁸⁵ Dito de modo palmar: a vítima tem o direito de ser ouvida, “com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável”, a respeito dos acordos penais que “determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil”, antes ou durante as tratativas do Ministério Público junto ao acusado.

Isso não significa dizer que a posição adotada pela vítima venha a ser um óbice intransponível para o acordo feito entre o Ministério Público e o arguido. O que sustentamos é que a vítima tem o direito (humano) de ser formalmente ouvida a respeito do acordo no que diz respeito à reparação dos seus danos.⁸⁶ Somente na hipótese de ela não consentir com os termos do acordo, daí, sim, terá que se habilitar como assistente, quando a sua legitimidade para tanto será auferida pelo juiz competente, perante o qual poderá pleitear a não homologação do acordo, expondo os seus argumentos.⁸⁷ Nesse toar, se for o caso, poderá ajuizar a sua

85. Conforme leciona a nossa doutrina constitucionalista, “o princípio da prevalência dos direitos humanos não apenas consagra a relevância dos direitos humanos como critério material da legitimidade da própria ordem constitucional nas suas relações com a comunidade internacional, mas também da Constituição na condição de Lei Fundamental no plano doméstico, inclusive para o efeito de iluminar a própria interpretação e aplicação do direito interno, no sentido de uma interpretação conforme os direitos humanos e de uma abertura da ordem nacional ao sistema internacional de reconhecimento e proteção dos direitos humanos” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 320-321).

86. Entre nós, a defender que a audiência e participação da vítima sejam consideradas imprescindíveis, Roger de Melo Rodrigues aduz que “com tal prescindibilidade, a vítima, muitas vezes, sequer é intimada a participar da audiência admonitória para proposição do acordo. O dano efetivo ao seu patrimônio sequer é avaliado, não sendo possível precisá-lo ainda que por estimativa. E, para agravamento da situação, o Ministério Público não tem legitimidade para representar os interesses patrimoniais daquela, visto estes revestirem natureza individual e disponível. Em face de tais circunstâncias, a condição de reparação do dano é facilmente ignorada sob a utilização indevida do fundamento genérico de impossibilidade de reparação e, quando observada, pode limitar-se a uma reparação insuficiente e distante do verdadeiro quantum devido. Em verdade, sob a regulamentação atual, a suspensão condicional do processo está longe de consistir um mecanismo útil aos interesses da vítima, podendo mesmo resultar em frustração e até em fator de vitimização secundária” (RODRIGUES, 2013, p. 248-249).

87. Em Portugal, a regra é mais rigorosa (art. 281, n. 1, al. a, do CPP). Se o assistente habilitado não concordar com os termos da proposta de “suspensão provisória” feita pelo Ministério Público, não é possível o acordo. A defender a desnecessidade dessa habilitação

ação penal subsidiária da pública, na hipótese de o Ministério Público insistir na homologação de um acordo considerado não razoável ou não proporcional pela autoridade judicial competente, como anteriormente exposto.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos e os interesses da vítima no processo penal não são apenas de natureza indenizatória ou de índole protetivo-assistencialista, como corriqueiramente é admitido por aqueles que, respectivamente, insistem em defender um modelo de processo penal de mera feição liberal-individualista, ou aqueles que ainda defendem um modelo de processo penal de mera feição social-coletivista. Para além desses interesses, não é possível negarmos que a vítima tem um interesse específico em participar e contribuir para o resultado da tutela penal propriamente dita. Assim como há o interesse da comunidade e do acusado na produção de uma solução justa para o caso criminal, há também um interesse da vítima – análogo, ainda que com linhas de não coincidência e porventura secundário – na busca de uma tutela penal adequada ao seu conceito de “processo justo”.

O processo penal do Estado Democrático de Direito, portanto, deve facilitar-lhe o exercício do direito fundamental de efetivo acesso à jurisdição, afinal, ele é o direito de acesso ao Direito. Isso pode ser feito mediante uma interpretação diferenciada que nos permita reciclar os velhos institutos previstos no modelo de processo penal tradicional (nomeadamente da ação penal privada subsidiária da pública e da assistência à acusação); por meio de um modelo de justiça consensual realmente inclusivo, em que a vítima deixe de ser um “sujeito processual troncho”; ou mediante a recepção hermenêutica de institutos jurídicos estrangeiros, tais como as denominadas declarações de impacto da vítima.

O certo é que a discussão em torno da participação da vítima no processo penal é, no fundo, uma discussão sobre o nosso modelo de Estado Democrático, sobre o papel das pessoas de “carne e osso” na justiça criminal e sobre as finalidades

do ofendido para se opor aludido acordo, em posição semelhante a que defendemos nessa quadra laborativa: CORREIA, 2007, p. 90-91; LOBO, 2015, p. 556. Na Alemanha, Bernd Schünemann defende que se proceda à alteração legislativa que permita à vítima, caso não concorde com o acordo feito pelo Ministério Público, que utilize o denominado “procedimento para forçar a acusação pública” (*Klageerzwingungsverfahren*), que é a fórmula da StPO (§ 172º) tratar o controle judicial sobre a atividade acusatória pública (SCHÜNEMANN, 2020, p. 415-416).

do sistema de justiça criminal. O objetivo dessa discussão, antes e sobretudo, deve ser a busca de um ponto de equilíbrio – ainda que instável – mediante a concordância prática entre os interesses do acusado, da vítima concreta e da coletividade como um todo (“vítimas abstratas”), o que exige não só uma compreensão renovada e holística do problema da criminalidade, bem como das buscas científicas pela sua solução.

6. REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. Os princípios estruturantes do Processo Penal português: que futuro? In: *Que futuro para o direito processual penal?* Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal português. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- ANDRADE, Manuel da Costa. *A vítima e o problema criminal*. Coimbra: Coimbra, 1980.
- BARREIROS, José António. Da ditadura nacional ao Estado Novo: um longo penar do sistema penal. *Revista Julgar*, [S.l.], n. 22, p. 131-148, 2014.
- BARTON, Stephan. Opferschutz und Verteidigung: Die Ambivalenz der Opferzuwendung des Strafrechts. In: *Strafverteidigervereinigungen* (Hrsg.). Nebenklage und Opferschutz. Hanover: Jura, 2012.
- BEDIN, Gilmar Antonio; SCHONARDIE, Elenise Felzke. Os direitos humanos e o acesso à justiça: uma análise histórico-conceitual de um direito fundamental para a convivência humana pacífica. *Revista Direito em Debate*, [S.l.], ano XXVII, n. 50, jul.-dez. 2018. Disponível em: [www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/8050]. Acesso em: 15.08.2021.
- BELOOF, Douglas E. *Victims' rights: a documentary and reference guide* (a documentary and reference guide). Santa Bárbara: Greenwood – ABC-CLIO, 2012. Disponível em: [http://publisher.abc-clio.com/A3355E]. Acesso em: 13.04.2020.
- BOSCHI, Marcus Vinicius. *Ação, pretensão e processo penal: teoria da acusação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Justiça penal negociada: negociação da sentença criminal e princípios processuais relevantes*. Curitiba: Juruá, 2016.
- BURHOFF, Detlef. Das klageerzwingungsverfahren – insbesondere die zulässigkeit des antrags auf erichtliche entscheidung. *ZAP*, [S.l.], n. 17, v. 22, 2003. Disponível em: [www.burhoff.de/veroeff/aufsatz/ zap_f22_s369.htm#III2]. Acesso em: 25.09.2021.
- CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. *O processo penal em face da Constituição*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

- CORREIA, João Conde. *Questões práticas relativas ao arquivamento e à acusação e à sua impugnação*. Porto: Publicações Universidade Católica, 2007.
- DAZA BONACHELA, María del Mar. *Escuchar a las víctimas*: victimología, derecho victimal y atención a las víctimas. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2016.
- DEARING, Albin. *Justice for victims of crime*: human dignity as the foundation of criminal justice in Europe. Cham: Springer, 2017.
- DECOMAIN, Pedro Roberto. A assistência no processo penal eleitoral. *Resenha Eleitoral*, Florianópolis, v. 3, n. 2, 2003. Disponível em: [http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/431/2003_decomain_assistencia_processo_penal_eleitoral.pdf?sequence=1&isAllowed=y]. Acesso em: 23.05.2020.
- DELGADO, Letícia Fonseca Paiva; JESÚS, Renata Menezes de. Uma análise do processo de criação da Lei Maria da Penha no contexto de proteção aos direitos humanos. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 87-102, 2018.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito processual penal*. Coimbra: Coimbra, 1974. v. 1.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. O movimento da descriminalização e o ilícito de mera ordenação social. In: *Direito penal econômico e europeu*: textos doutrinários. Problemas Gerais. Coimbra: Coimbra, 1998. v. I.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. O processo penal português: problemas e perspectivas. In: MONTE, Mário Ferreira (Coord.). *Que futuro para o direito processual penal?* Coimbra: Coimbra, 2007.
- ESPINOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal brasileiro anotado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. I.
- FERNANDES, Antonio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995.
- GALAIN PALERMO, Pablo. La reparación del daño en un sistema penal funcional a las necesidades de la política criminal. In: *Justicia restaurativa y sistema penal*: ¿cambio de paradigma o nuevas herramientas de la justicia penal? Montevideo: Facultad de Derecho, Universidad Católica del Uruguay, 2016.
- GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal*: abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. *Juízados especiais criminais*: comentários à Lei 9.099/95. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2005.
- GUERRA, Sidney. O Supremo Tribunal Federal e o controle de convencionalidade: um estudo em comemoração aos 30 anos da Constituição de 1988. *Revista Jurídica*, [S.l.], v. 04, n. 53, p. 467-496, 2018.
- HOLZ, Wilfried. *Justizgewähranspruch des Verbrechensoffers*. Schriften zum Öffentlichen Recht. Berlin: Duncker & Humblot, 2007. Band 1057.

- LANGER, Máximo. From legal transplants to legal translations. In: THAMAN, Stephen C. (Ed.). *World Plea Bargaining: consensual procedures and the avoidance of the full criminal trial*. Durham: Carolina Academic Press, 2010.
- LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça consensual e efetividade do processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- LOBO, Fernando Gama. *Código de Processo Penal anotado*. Coimbra: Almedina, 2015.
- LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- LOPES JR., Aury. Justiça negociada. In: CARVALHO, Salo; WUNDERLICH, Alexandre (Org.). *Diálogos sobre a justiça dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- MANIKIS, Marie. Victim impact statements at sentencing: towards a clearer understanding of their aims. *University of Toronto Law Journal*, [S.l.], v. 65, n. 2, 2015, p. 85-123. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2869383]. Acesso em: 05.04.2021.
- MAWBY, Rob I. Victim support in England and Wales: the end of an era? *International Review of Victimology*, [S.l.], v. 22, n. 3, p. 203-221, 2016. Disponível em: [<https://doi.org/10.1177/0269758016649065>]. Acesso em: 23.05.2020.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. A natureza das funções do Ministério Público e sua posição no processo penal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 91, n. 805, p. 464-471, nov. 2002. Disponível em: [<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37036>]. Acesso em: 03.02.2020.
- MENDES, Paulo de Sousa. *Lições de direito processual penal*. Coimbra: Almedina, 2014.
- MERLI, Isadora Marques; RIANELLI, Luiza Lima. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (2006): o assassinato de um deficiente e o modelo hospitalocêntrico*. Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, Faculdade Nacional de Direito do RJ, Casoteca, 25.09.2020. Disponível em: [<https://nidh.com.br/damiao/>]. Acesso em: 24.05.2021.
- MIRANDA, Alessandra de La Vega. *Transação penal, controle social e globalização*. Porto Alegre: Sage, 2004.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais*. 5. ed. Coimbra: Coimbra, 2012. t. IV.
- NEVES, António Castanheira. *Sumários de processo criminal*. Polígrafos datilografados por João Abrantes e policopiados, 1968.
- NOVAIS, Jorge Reis. A intervenção do provedor de justiça nas relações entre privados. *Revista Direitos Fundamentais & Justiça*, [S.l.], v. 2, n. 4, p. 66-117, 2008.

- PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo*: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- PRADO, Geraldo. Justiça penal consensual. In: CARVALHO, Salo; WUNDERLICH, Alexandre (Org.). *Diálogos sobre a justiça dialogal*: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RITT, Eduardo; FONTOURA, Isadora Hörbe Neves da; ESTEVES, Flávia. O formulário nacional de risco e proteção à vida (FRIDA) como elemento importante para a análise das medidas protetivas em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar. In: RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo (Org.). *Violência doméstica contra as mulheres*: uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2020. Disponível em: [<https://repositorio.unisc.br/js-pui/bitstream/11624/2904/1/Viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20contra%20as%20mulheres.pdf>]. Acesso em: 23.08.2021.
- RODRIGUES, Roger de Melo. *A tutela da vítima no processo penal brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2013.
- ROXIN, Claus. Sobre o desenvolvimento do direito processual penal alemão. In: MONTE, Mario Ferreira (Coord.). *Que futuro para o direito processual penal?* Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal português. Coimbra: Coimbra, 2009.
- SANTOS, Cláudia Cruz. *A justiça restaurativa*: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal. Por quê, para quê e como? Coimbra: Coimbra, 2014.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SCHÜNEMANN, Bernd. Der Ausbau der Opferstellung im Strafprozess – Fluch oder Segen? In: *Strafprozessrecht und Strafprozessreform*. Berlin: de Gruyter, 2020.
- SILVA, Germano Marques da. *Direito processual penal português*. Lisboa: UCE, 2017. v. I.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- THE EUROPEAN INSTITUTE FOR CRIME PREVENTION AND CONTROL. *Affiliated with the United Nations* (HEUNI). Disponível em: [<https://heuni.fi/publications>]. Acesso em: 23.05.2020.
- TONINI, Paolo. *Manuale di procedura penale*. Milano: Giuffrè, 2015.
- TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao CPP*. Rio de Janeiro: Forense, 1956.
- TROCKER, Nicolò. Il nuovo articolo 111 della costituzione e il ‘giusto processo’ in materia civile: profili generali. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, [S.l.], a. 55, n. 2, p. 381-410, giugno 2001.

- VALENTE, Guedes. A ciência jurídica como caminho de afirmação e valorização do ser humano. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 49-62, dez. 2013.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Processo penal, segurança e liberdade: uma provocação. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 105-120, 2015. Disponível em: [<http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.6>]. Acesso em: 10.04.2021.
- WEIGEND, Thomas. „Die Strafe für das Opfer“? – Zur Renaissance des Genußungsgedankens im Straf- und Strafverfahrensrecht. *Rechtswissenschaft (RW)*, [S.l.], v. 1, p. 39-57, 2010.
- WUNDERLICH, Alexandre. A vítima no processo penal: impressões sobre o fracasso da Lei 9.099/95. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Doutrinas Essenciais – Processo Penal, v. 4, 2012.
- ZAMORA GRANT, José. *La víctima en el nuevo proceso penal acusatorio*. México: Instituto de Formación profesional de la Procuraduría General de la República, 2014.

Jurisprudência

- ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal: BVerfG, Segunda Câmara da Segunda Seção, Az. 2 BvR 1763/16, julgado em: 15.01.2020. Disponível em: [www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2020/01/rk20200115_2bvr176316.html]. Acesso em: 23.08.2021.
- BRASIL. STF ADI 4272, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em: 30.08.2019. DJe em: 16.09.2019. Disponível em: [www.escavador.com/processos/75237331/processo-adi-4272-do-supremo-tribunal-federal]. Acesso em: 23.08.2021.
- BRASIL. STF Agravo em Recurso Extraordinário 859251 RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em: 10.04.2015. DJe em: 16.04.2015. Disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8522862>]. Acesso em: 23.08.2021.
- BRASIL. STF ARE 1322133/SE. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em: 18.05.2021. DJe em: 20.05.2021. Disponível em: [<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155998>]. Acesso em: 23.08.2021.
- BRASIL. STF Pet 1302, Rel. Ministro Maurício Corrêa, julgado em: 11.12.2002. DJe em: 03.02.2003. Disponível em: [<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14811053/peticao-pet-1302-df-stf>]. Acesso em: 23.08.2021.
- BRASIL. STF RE 466343. Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em: 03.12.2008. DJe em: 05.06.2009. Disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>]. Acesso em: 23.08.2021.

- BRASIL. STF. *RE 979659 AgR-segundo*, Rel. Marco Aurélio, Rel. p/Acórdão: Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em: 08.06.2021. *DJe* em: 04.08.2021. Disponível em: [<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1257746760/segundo-agreg-no-recurso-extraordinario-re-979659-rj-0143743-9020058190001/inteiro-teor-1257746796>]. Acesso em: 23.08.2021.
- BRASIL. STF. *RHC 125677/DF*. Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em: 29.03.2016. *DJe* em: 04.04.2016. Disponível em: [<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4682886>]. Acesso em: 23.08.2021.
- BRASIL. STJ. *AgRg no REsp 1928679/SP*, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em: 01.06.2021. *DJe* em: 08.06.2021. Disponível em: [<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1237493192/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1928679-sp-2021-0083851-6/inteiro-teor-1237493204>]. Acesso em: 23.08.2021.
- BRASIL. STJ. *REsp 13.375/RJ*, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em: 12.11.1991. *DJe* em: 17.02.1992. Disponível em: [<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/592684/recurso-especial-resp-13375-rj-1991-0015724-4>]. Acesso em: 23.08.2021.
- BRASIL. STJ. *REsp 135.549/RJ*, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em: 02.04.1998. *DJe* em: 26.10.1998. Disponível em: [<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/477286/recurso-especial-resp-135549-rj-1997-0040021-2>]. Acesso em: 23.08.2021.
- BRASIL. STJ. *REsp 1675874/MS*, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em: 28.02.2018. *DJe* em: 08.03.2018. Disponível em: [<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/554473136/recurso-especial-resp-1675874-ms-2017-0140304-3/relatorio-e-voto-554473141>]. Acesso em: 23.08.2021.
- BRASIL. STJ. *REsp 35.320/TO*, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em: 14.06.1994. *DJe* em: 08.08.1994. Disponível em: [<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/564898/recurso-especial-resp-35320>]. Acesso em: 23.08.2021.
- BRASIL. STJ. *RHC 102.541/SP*, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em: 25.06.2019. *DJe* em: 01.07.2019. Disponível em: [<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/622030201/recurso-em-habeas-corpus-rhc-102541-sp-2018-0225588-7>]. Acesso em: 23.08.2021.
- BRASIL. STJ. *RHC 125677/DF*. Rel. Ministro Gilmar Mendes. *DJe* em: 12.06.2020. Disponível em: [<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859814504/recurso-em-habeas-corpus-rhc-125677-ro-2020-0085466-4/decisao-monocratica-859814514>]. Acesso em: 23.08.2021.
- BRASIL. STJ. *RMS 43.227/PE*, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em: 03.11.2015. *DJe* em: 07.12.2015. Disponível em: [<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864366777/recurso-ordinario-em-mandado-de-segu>

ranca-rms-43227-pe-2013-0205843-8/inteiro-teor-864366786?ref=serp]. Acesso em: 23.08.2021.

BRASIL. STJ. RMS 45.793/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em: 07.06.2018. DJe em: 15.06.2018. Disponível em: [https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595906340/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-45793-sc-2014-0136623-4/inteiro-teor-595906350]. Acesso em: 23.08.2021.

BRASIL. STJ. RMS 55.901/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em: 14.11.2018. DJe em: 19.12.2018. Disponível em: [https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860384629/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-55901-sp-2017-0305686-0/inteiro-teor-860384636]. Acesso em: 23.08.2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. Relatório anual 2000. Relatório 54/01 – Caso 12.051 – *Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil*. Publicado em: 04.04.2001. Disponível em: [www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm]. Acesso em: 15.08.2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil*. Julgado em: 04.07.2006. Disponível em: [www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf]. Acesso em: 15.08.2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Petrell versus Itália* – 24340/07. [Seção I]. Julgado em: 18.03.2021. Disponível em: [https://laweuro.com/?p=14243]. Acesso em: 23.08.2021.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. *Proc. 692/96*, Rel. Conselheiro Luís Nunes de Almeida, 2ª Secção. Disponível em: [www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_main.php?ficha=9234&pagina=307&nid=4425]. Acesso em: 23.08.2021.

Legislação

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Pacto de San José da Costa Rica*. 1969. Disponível em: [www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf]. Acesso em: 23.05.2020.

UNIÃO EUROPEIA. Committee of Ministers. *Recommendation n. R(87)18*, 17 de setembro de 1987. Disponível em: [http://demo.paragraf.rs/demo/combined/Old/t/2008_12/t12_0045.htm]. Acesso em: 23.05.2020.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Penal; Constitucional

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A vítima no processo penal: interferências da lei 9.099/1995, de Paula Bajer Fernandes Martins da Costa – *RBCCrim* 47/284-292 e *Doutrinas Essenciais Processo Penal* 4/1211-1218;
- O processo penal busca a verdade, mas não a qualquer custo: os novos caminhos para uma antiga controvérsia, de Felipe da Costa de-Lorenzi e Guilherme Francisco Ceolin – *RBCCrim* 177/71-132; e
- Oralidade e democratização no processo penal contemporâneo, de Marcos Eugênio Vieira Melo – *RBCCrim* 175/211-250.